

TVR
N.º 390, DE 2018
(Do Poder Executivo)
MSC 632/2018
AV 552/2018

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 478, de 20 de junho de 2014, que outorga permissão à Universidade Estadual de Feira de Santana para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, Estado da Bahia.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).. REGIME DE TRAMITAÇÃO : ART. 223 CFAPRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA(PARECER 09/90 - CCJR))

Mensagem nº 632

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, permissões às entidades abaixo relacionadas para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos:

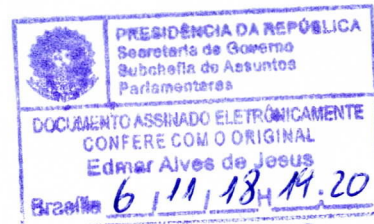
- 1 - Portaria nº 46, de 21 de fevereiro de 2014 – Fundação Francisco Rodrigues Sancho, no município de Itapipoca – CE;
- 2 - Portaria nº 119, de 21 de fevereiro de 2014 – Fundação Universidade Federal de Sergipe, no município de Estância – SE;
- 3 - Portaria nº 478, de 20 de junho de 2014 – Universidade Estadual de Feira de Santana, no município de Feira de Santana – BA;
- 4 - Portaria nº 1.218, de 6 de novembro de 2014 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, no município de Chapecó – SC;
- 5 - Portaria nº 475, de 3 de junho de 2015 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, no município de Jacobina – BA; e
- 6 - Portaria nº 2.050, de 14 de maio de 2015 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Crateús, no município de Crateús – CE.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. L. B.', is written below the date.

Port. 478/11

EM nº 01081/2017 MCTIC



Brasília, 8 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, por meio do canal 300E constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 478, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab



PORTARIA Nº 478 , DE 20 DE JUNHO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº **53000.059414/2011**, resolve:

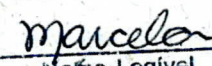
Art. 1º Outorgar permissão à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Feira de Santana**, estado da **Bahia**.

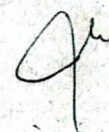
Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

Publicado no DOU	
Em	03/07/2014
Página	79 e 80 Seção 01
	
Nome Legível	



PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 13/11/18 às 10:29 horas	
<i>João Pinheiro</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 552 - C. Civil.

Em 12 de novembro de 2018.

MSC 632/2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual submete à apreciação do Congresso Nacional os atos que outorgam permissões para executar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, constantes das Portarias nºs 46, 119, 478 e 1.218, de 2014; 475 e 2.050, de 2015.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Anexo: 01 CD.

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Em 13/11/18.	
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
<i>Sandra Costa</i>	
Sandra Costa Chefe de Gabinete	

Secretaria-Geral da Mesa
Ponto: 4553
Ass.: Janyte
Origem: 136



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

ASSUNTO: OUTORGA DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVA
INTERESSADO(A): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
REFERÊNCIA (PROTOCOLO): 53000.059414/2011
LOCALIDADE: FEIRA DE SANTANA/ BA
AVISO DE HABILITAÇÃO: 09, DE 19/09/2011

Tendo em vista o protocolo do documento acima citado em 24/11/2011, eu, **Maria Salete Borges de Almeida Leonardo, Matrícula nº 1365501**, opino pela instauração, nesta data, do competente procedimento relacionado a tal documento, contendo **28** folhas, incluindo esta.

Brasília, 24 de novembro de 2011.



Maria Salete Borges de Almeida Leonardo
Chefe de Serviço

De acordo. Proceda-se à instauração do processo, conforme proposto.

Brasília, **29** de novembro de 2011.



Vanea Rabelo
Coordenador (a) Geral de Regime Legal de Outorgas



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRÁSILIA - D.C.
53000 059414/2011-72
SEAPAGCE
21/11/2011-08:54



Universidade Estadual de Feira de Santana
Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86
Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004.

REQUERIMENTO

Exmo. Senhor Ministro das Comunicações,

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76, Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86, Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004, com endereço para correspondência na Avenida Transnordestina, S/N, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Feira de Santana - BAHIA, Brasil, Caixa Postal: 252 e 294, CEP: 44036-900, por seu representante legal, vem solicitar a V. Exa. outorga para executar serviço de radiodifusão SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, com fins exclusivamente educativos, na cidade de FEIRA DE SANTANA, Estado BAHIA, no canal/na frequência 300E, Classe B1, Previsto (a) no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço. Neste sentido, encaminha esta proposta para execução do serviço acima descrito, composta por todas as documentações de que trata o Aviso de Habilitação N.º 09, de 19 de Setembro de 2011.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Feira de Santana, 17 de novembro de /2011


José Carlos Barreto de Santana

Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana

Seu



Universidade Estadual de Feira de Santana

*Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86
Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004.*

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado declara que: a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**, autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76, Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86, Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004, por seu representante legal, compromete-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999.

Feira de Santana, 17 de novembro de 2011


José Carlos Barreto de Santana
Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana



Universidade Estadual de Feira de Santana

*Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86
Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004.*

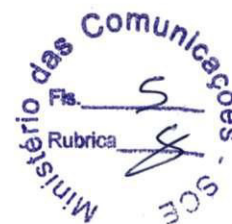
DECLARAÇÃO

O abaixo assinado declara que: a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**, autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76, Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86, Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga.

Feira de Santana, 17 de novembro de 2011


José Carlos Barreto de Santana

Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana



Universidade Estadual de Feira de Santana

*Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86
Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004.*

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado declara que: a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**, autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76, Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86, Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004, possui dotação orçamentária e, por conseguinte recursos financeiros, para assunção da outorga do empreendimento.

Feira de Santana, 17 de novembro de 2011


José Carlos Barreto de Santana

Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana



Universidade Estadual de Feira de Santana

*Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86
Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004.*

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado declara que: a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76, Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86, Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004, mesmo não pertencente a administração pública federal, compromete-se, se possível, a integrar a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Feira de Santana, 17 de novembro de 2011


José Carlos Barreto de Santana

Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana



Universidade Estadual de Feira de Santana
Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86
Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004.

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado declara que: a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**, autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76, Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86, Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004, somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga.

Feira de Santana, 17 de novembro de 2011


Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana



Universidade Estadual de Feira de Santana

*Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86
Re-credenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004.*

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado declara que: a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**, autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76, Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86, Re-credenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004, possui 7.865 alunos matriculados nos seus cursos de graduação e pós-graduação.

Feira de Santana, 17 de novembro de 2011


José Carlos Barreto de Santana
Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana



Universidade Estadual de Feira de Santana

*Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86
Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004.*

RÁDIO EDUCATIVA DA UEFS – UMA RÁDIO PÚBLICA

Contextualização da UEFS

Feira de Santana situa-se na região do Paraguaçu, entre o Recôncavo e os tabuleiros semi-áridos do Nordeste. O município possui 542.576 habitantes. Faz parte do principal entrocamento rodoviário do Norte e Nordeste, ligando-se a Salvador, que fica a 107 km, pela BR 324, distribui o tráfego para todas as regiões do Estado e do País, tendo como apoio as BR 101 e 116 e suas conexões.

Nesse contexto, está a Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS, a única universidade pública estadual na região metropolitana de Feira de Santana, que se constitui também pelos municípios de Amélia Rodrigues, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, Tanquinho e São Gonçalo dos Campos.

Entretanto cabe destacar que sua área de influência supera a Região Metropolitana de Feira de Santana, apresentando significativa inserção e atuação na região semi-árida, contribuindo para o seu desenvolvimento e a elevação da qualidade de vida da população sertaneja. Assim, a UEFS apresenta como diretriz estratégica territorial o fortalecimento do compromisso com a responsabilidade social e com o desenvolvimento sustentável da região do semi-árido e suas sub-regiões.

Reafirma, assim, sua missão, alinhando ações de ensino, pesquisa e extensão para a melhoria da qualidade de vida, da preservação da identidade cultural e do avanço do conhecimento científico-tecnológico para o

José Carlos Barreto de Santana
Reitor

desenvolvimento sustentável do semi-árido baiano, mais particularmente do Território Portal de Sertão.



Justificativa para concessão da outorga

O real sentido de “Comunicação Pública” no Brasil, ainda que no papel seja um conceito antigo, está longe de ser entendido, disseminado e praticado hoje. Como fazer jus ao desafio de dar voz e ouvir a todos e não o de ser “porta-voz” de todos? Promover o direito à diversidade com igualdade de direitos significa levar a democratização da comunicação muito além da democratização da informação, uma vez que, informação de todo tipo não nos falta, mas o acesso aos meios de comunicação aliado a uma educação para a compreensão do papel, para a fruição e uso conscientes de sua linguagem é uma grande carência nacional e um debate que está longe de seu termo.

Todas estas questões estão em jogo quando a Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) se propõe a colocar uma rádio FM educativa no ar. E, não são questões novas. Em dois momentos anteriores a UEFS solicitou, junto ao Ministério da Comunicação, concessão de um canal de rádio FM educativa: no ano de 1994 (53640.000465/1994) e no ano de 2007 (53000.052306/2007). Há dois anos (2009) quando colocou uma WEB TV Universitária em operação, o conceito de televisão pública já norteava seu projeto de programação:

Uma televisão universitária pública é como uma universidade pública: democrática, plural, um espaço público com mecanismos que garantam acessibilidade com igualdade para os diferentes. Uma televisão pública de qualidade é uma televisão que pode oferecer de tudo um pouco para um amplo e variado público, com uma programação aberta o bastante para espelhar e expressar a diversidade sócio-cultural como sua imagem e semelhança, com todas as caras e cores de quem se vê através dela. Uma televisão universitária pública precisa abrir espaço para divulgar, promover, conhecer e reconhecer o que acontece dentro e fora dos muros da universidade. Tem o direito de inovar, e o dever de criar e experimentar. O factual, o real e o imaginário assim como outras formas de ser, fazer e viver que não passam na televisão comercial aberta devem ter espaço também numa TV que é de todos e, por isso não tem preço, não se vende e não pertence a ninguém, mas está a serviço de toda sociedade (CARNEIRO, 2011).

José Carlos Barreto de Sant'Ana
Reitor

A primeira rádio brasileira surgiu em 1923, no Rio de Janeiro e tinha um papel educativo e cultural. Ao longo das décadas, passou por diversas fases: a fase pioneira marcada pelo advento da radiodifusão no Brasil; a fase da implantação das rádio-escolas e a criação das redes educativas; a fase em que se consolidou a diversificação de sua ação educativa; a fase do período ditatorial no Brasil, quando o rádio foi utilizado para fins educativos; a fase iniciada em 79, que assinalou a conjugação de meios massivos à Educação e se consolidou com a inauguração de FM's educativas e a atual fase, iniciada em 1995, onde estão sendo ampliadas as ofertas radiofônicas educativas com as rádios universitárias.

Uma rádio universitária educativa e pública, pelo lugar que o ocupa o meio rádio na cidade de Feira de Santana em audiência, tem o compromisso de conjugar o universitário, o educativo e o público na busca pelo equilíbrio entre a universidade, a educação e o interesse público. A comunicação radiofônica ou, se quisermos, a radiodifusão não tem muros ou fronteira. Embora tenha limites técnicos e tecnológicos, pode ser acessada por todos. Isto, só aumenta a nossa responsabilidade.

Assim como as emissoras autenticamente comunitárias são fundamentais para a vida das comunidades onde surgiram, pois servem a inúmeros interesses coletivos, contribuem para o processo de organização e para a ampliação do nível de consciência política da comunidade, as rádios educativas são da comunidade e têm a função de atender os interesses dessa comunidade e promovê-los socialmente, além de manter um certo padrão de língua portuguesa passando informalmente a norma culta para os ouvintes, sem deixar de valorizar expressões regionais em um país tão extenso.

a rede pública que faz sentido se dará pelas possibilidades de diversificar as opiniões, de abrir os conteúdos, de tratar de todos os temas e abordar as localidades. Essa será sua marca e sua qualidade. Hoje, no Brasil, é preciso abrir as oportunidades, ouvir outras vozes e ver e propiciar outros modelos e formatos. (CARMONA, 2006)

Sabemos que a implantação dos *media* exige um capital elevado e a aplicação de estratégias de sedução no rádio, com diferentes finalidades, fez com que esse veículo se tornasse instrumento de conquista do público para


José Carlos Barreto de Santana
Reitor

interesses privados. Se por um lado a maioria das rádios comunitárias vem assumindo um papel instrumental, tanto para fins políticos-partidários como para fins comerciais, à medida que associações comunitárias são inventadas para justificar a concessão de canais comunitários, por outro a utilização do rádio para a educação no Brasil não tem sido satisfatória, pois há um grande número de emissoras comerciais contra poucas educativas, nas quais o espaço na grade de programação está direcionada a segmentos de público e é composto, na grande maioria, por séries instrucionais e cursos.

A informação, composta por fatos, ideias e opiniões, é um direito fundamental do cidadão brasileiro. Para inserir o rádio no contexto do Estado Democrático de Direito, é necessário que haja uma democratização dos meios de comunicação de massa para formação de uma consciência individual política e social do cidadão brasileiro.

Com esse entendimento e atendendo ao Aviso de Habilitação nº 09 do Ministério das Comunicações, de 19 de setembro de 2011, a Universidade Estadual de Feira de Santana, por seu representante legal, apresenta esta proposta para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Feira de Santana, estado da Bahia, no canal/na frequência 300E, Classe B1, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

A Rádio Universitária da UEFS deverá ter como missão dar voz à comunidade universitária, feirense e de sua região metropolitana, produzindo e veiculando conteúdo que privilegie e valorize não só o ensino, a pesquisa e a extensão universitários, mas também os saberes e fazeres do semi-árido baiano, democratizando o conhecimento que é produzido por docentes e discentes, por seu pessoal técnico e administrativo e pela comunidade externa.

Preocupada em atender os anseios das comunidades interna e externa, esta possível Rádio Universitária da UEFS, espaço de informação e formação de caráter educativo, veiculará uma programação marcada pela independência editorial, não podendo ser, em nenhum momento, porta-voz oficial da Administração Superior, função destinada à Ascom/UEFS – que também terá seu espaço devidamente contemplado na programação dessa emissora, assumindo o compromisso com a imparcialidade e veiculação de conteúdos voltados para a consciência crítica, ética e cidadã de seu público, com ênfase


José Carlos Barreto de Santana
Reitor

na educação da sensibilidade e do gosto pelo saber, pela cultura, pela ação em favor dos Direitos Humanos, da preservação do nosso patrimônio material e imaterial, pela valorização das culturas locais e defesa do Ambiente, com participação democrática das comunidades interna e externa da UEFS.

A apropriação privada do rádio, que deveria ser um espaço público de articulação, de organização e de conscientização política das comunidades que não dispõem de instrumentos de comunicação próprios, assim como a instrumentalização política e comercial das emissoras comunitárias, prejudica o exercício da cidadania.

Sendo a população titular do direito a informação, que deve ser apresentada sem censura, para possibilitar a consciência política social e cultural do indivíduo, a Rádio Universitária da UEFS, preocupada em garantir pressupostos básicos democráticos, propõe além da divulgação de matérias imparciais, a concessão de espaço em sua grade de programação para que todos os seguimentos sociais tenham direito de se expressarem e manifestarem opiniões contemplando, assim, toda a comunidade universitária da UEFS e a comunidade da região metropolitana de Feira de Santana.

Como objetivo geral a Rádio Universitária da UEFS buscará veicular informação e entretenimento de interesse da UEFS, comunidade feirense, de sua região de influência, de caráter educativo e cultural, nos moldes da proposta de Rede Pública de Comunicação que está sendo implantada no País. Entre outras metas físicas e objetivos específicos da Rádio Universitária da UEFS podemos listar 1) criar uma estrutura de programação e conteúdo diversificados; 2) estabelecer parceria com Movimentos Sociais, Irdeb e outras rádios públicas e universitárias da Bahia e do Brasil para produção e veiculação e troca de conteúdo; 3) estender as parcerias com rádios comunitárias de Feira de Santana e região metropolitana que tenham afinidade com a proposta de programação; 4) montar infra-estrutura básica, através da construção de prédio para emissora de rádio, aquisição de equipamentos digitais e contratação de equipe técnica para a produção e veiculação de conteúdo; 5) convidar a comunidade universitária e externa a participar da produção de conteúdo, colaborando através da formação de núcleos e produção de programas radiofônicos; 6) formar pessoal especializado através


José Carlos Barreto de Santana
Reitor

de cursos, estágios e treinamento em parceria com os cursos de Comunicação de instituições de ensino superior e com o sindicato dos radialistas; 7) contribuir para a construção de uma universidade pública socialmente referenciada na região do semi-árido baiano; 8) construir uma imagem/perfil de comunicação com a participação democrática da comunidade universitária e externa, com produção de conteúdo de interesse público.

REFERÊNCIAS:

BARTHES, Roland. **Mitologias**. Rio de Janeiro: Difel, 2010.

BLOIS, Marlene. **Rádio Educativo no Brasil**: uma história em construção. Disponível em: http://intercom.org.br/papers/nacionais/2003/www/pdf/2003_NP06_blois.pdf. Acessado em: 30 de Out. 2011.

BUCCI, Eugênio. KEHL, Maria Rita. **Videologias: Ensaios sobre televisão**. São Paulo: Boitempo, 2004.

CARMONA, Beth. **Papel e a contribuição social da TV pública**. Artigo. In: Com Ciência – Revista eletrônica de Jornalismo científico: SBPC/Labjor, 10/10/2006. Disponível em: <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=18&id=182>. Acessado em 16/11/2011.

CARNEIRO, Nadia V. B. 2011
http://tvolhosdagua.UEFS.br/colunas_a_tv_em_2011_aposta.html. Acessado em 16/11/2011.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. **Televisão & Educação: fruir e pensar a TV**. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

LOPES, V. M. De O. N. **Direito à Informação e as Concessões de Rádio e Televisão**. Ed. Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo. 1997.

NUNES, Márcia Vidal. **Rádios comunitárias no século XXI**: exercício da cidadania ou instrumentalização da participação popular? In: Desafios do rádio no século XXI. Sonia Virgínia Moreira & Nélia Del Bianco. RJ: UERJ, 2001. p. 234-250.


José Carlos Barreto de Sant'Ana
Reitor



Universidade Estadual de Feira de Santana

*Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86
Recredenciada pelo Decreto Estadual 9.271 de 14/12/2004.*

Bertold Brecht, em um artigo em 1932 propôs um sistema que pudesse converter o rádio de um simples aparato de distribuição de informações num amplo sistema de comunicação. Nessa proposição cada rádio-receptor caseiro se transformaria também num transmissor, as torres de transmissão perderiam a sua função “monológica”, a serviço exclusivo de uma emissora unidirecional, e se converteriam num centro de troca de informações. A unilateralidade dos pólos produtor e consumidor seria superada pela transformação da radiodifusão num mecanismo de diálogo, onde ninguém mais deteria o monopólio do discurso. Essa idéia de Brecht foi retomada, cerca de cinquenta anos depois, por Hans Magnus Enzensberger, ao observar que do ponto de vista exclusivamente técnico não existia diferença fundamental entre transmissor e receptor: todo rádio-receptor transistorizado poderia, pela própria natureza de sua tecnologia, atuar sobre outros rádio-receptores, sendo portanto um emissor em potencial. Essa possibilidade técnica não se realizava por interesses político-financeiros evidentes¹.

Hoje, no início da segunda década do século XXI, a telemática, com seus diversos dispositivos de comunicação móvel, além de descortinar a *utopia* de Brecht e a proposição de Enzensberger como possíveis realidades cotidianas, também nos orientou na elaboração dessa primeira versão de uma grade de programação para a Rádio Universitária da Uefs. A grade de programação é um dos documentos solicitados pelo Aviso de Habilitação nº 09 do Ministério das Comunicações, 2011, e nós a desenvolvemos com a clara perspectiva de termos montado uma primeira versão que será transformada e ganhará vida e sonoridade quando a

¹ MACHADO, Arlindo, MAGRI, Caio e MASAGÃO, Marcelo. **Rádios Livres**. São Paulo: Brasiliense, 1986

Ministério das
Comunicações
Rubrica
José Carlos Barreto de Santana
Reitor

emissora for ao ar, por acreditarmos que será possível desenvolver uma programação descentralizada. A programação da Rádio Universitária da Uefs deverá ser construída, em forma de rede, com a participação efetiva da comunidade, interna e externa, e dotada de reversibilidade concreta.

Programação dia da semana / horário

Segunda-feira

06h00 às 07h00	Sintonia Uefs
07h00 às 08h00	Uefs Redação
08h00 às 12h00	Sintonia Uefs
08h20 às 08h23	Saúde Mulher
09h20 às 09h23	Ouvindo Esporte
09h40 às 09h43	Jornal Uefs
10h40 às 10h43	Jornal Uefs
11h00 às 11h03	Sociedade Informática
11h40 às 11h43	Jornal Uefs
12h00 às 13h00	Feira Metropolitana
12h20 às 12h23	Seu Direito
13h00 às 18h00	Sintonia Uefs
13h20 às 13h23	Saúde Mulher
14h20 às 14h23	Ouvindo Esporte
14h40 às 14h43	Jornal Uefs
15h40 às 15h43	Jornal Uefs
16h40 às 16h43	Jornal Uefs
18h00 às 19:00	Uefs Redação
18h20 às 18h23	Seu Direito
19h00 às 20h00	Voz do Brasil
20h00 às 22h00	Estilo Uefs
20h20 às 20h23	Ouvindo Esporte
22h00 às 24h00	Sintonia Uefs
00h00 às 06h00	Uefs Boa-noite



Terça-feira

06h00 às 09h00	
06h00 às 07h00	Sintonia Uefs
06h40 às 06:43	Saúde para você
07h00 às 08h00	Uefs Redação
08h00 às 12h00	Sintonia Uefs
09h20 às 09h23	Ouvindo Esporte
09h30 às 09h33	Leitura Sonora
09h40 às 09h43	Jornal Uefs
10h40 às 10h43	Jornal Uefs
11h00 às 11h03	Sociedade Informática
11h40 às 11h43	Jornal Uefs
12h00 às 13h00	Feira Metropolitana
12h20 às 12h23	Seu Direito
13h00 às 18h00	Sintonia Uefs
13h20 às 13h23	Saúde para você
13h40 às 13h43	Leitura Sonora
14h20 às 14h23	Ouvindo Esporte
14h40 às 14h43	Jornal Uefs
15h40 às 15h43	Jornal Uefs
16h40 às 16h43	Jornal Uefs
18h00 às 19:00	Uefs Redação
18h20 às 18h23	Seu Direito
19h00 às 20h00	Voz do Brasil
20h00 às 22h00	Estilo Uefs
20h20 às 20h23	Ouvindo Esporte
21h55 às 22h58	Leitura Sonora
22h00 às 24h00	Sintonia Uefs
00h00 às 06h00	Uefs Boa-noite



Quarta-feira

06h00 às 07h00	Sintonia Uefs
07h00 às 08h00	Uefs Redação
08h00 às 12h00	Sintonia Uefs
08h20 às 08h23	Saúde Mulher
09h20 às 09h23	Ouvindo Esporte
09h40 às 09h43	Jornal Uefs
10h40 às 10h43	Jornal Uefs
11h00 às 11h03	Sociedade Informática
11h40 às 11h43	Jornal Uefs
12h00 às 13h00	Feira Metropolitana
12h20 às 12h23	Seu Direito
13h00 às 18h00	Sintonia Uefs
13h20 às 13h23	Saúde Mulher
14h20 às 14h23	Ouvindo Esporte
14h40 às 14h43	Jornal Uefs
15h40 às 15h43	Jornal Uefs
16h40 às 16h43	Jornal Uefs
18h00 às 19:00	Uefs Redação
18h20 às 18h23	Seu Direito
19h00 às 20h00	Voz do Brasil
20h00 às 22h00	Estilo Uefs
20h20 às 20h23	Ouvindo Esporte
22h00 às 24h00	Sintonia Uefs
00h00 às 06h00	Uefs Boa-noite

Ministério das
Comunicações
Rubrica
José Carlos Barreto de Santana
Diretor

Quinta-feira

06h00 às 07h00	Sintonia Uefs
06h40 às 06:43	Saúde para você
07h00 às 08h00	Uefs Redação
08h00 às 12h00	Sintonia Uefs
09h20 às 09h23	Ouvindo Esporte
09h30 às 09h33	Leitura Sonora
09h40 às 09h43	Jornal Uefs
10h40 às 10h43	Jornal Uefs
11h00 às 11h03	Sociedade Informática
11h40 às 11h43	Jornal Uefs
12h00 às 13h00	Feira Metropolitana
12h20 às 12h23	Seu Direito
13h00 às 18h00	Sintonia Uefs
13h20 às 13h23	Saúde para você
13h40 às 13h43	Leitura Sonora
14h20 às 14h23	Ouvindo Esporte
14h40 às 14h43	Jornal Uefs
15h40 às 15h43	Jornal Uefs
16h40 às 16h43	Jornal Uefs
18h00 às 19:00	Uefs Redação
18h20 às 18h23	Seu Direito
19h00 às 20h00	Voz do Brasil
20h00 às 22h00	Estilo Uefs
20h20 às 20h23	Ouvindo Esporte
21h55 às 22h58	Leitura Sonora
22h00 às 24h00	Sintonia Uefs
00h00 às 06h00	Uefs Boa-noite



Ministério das
Rubricas
Comunicações
José Carlos Barreto de Santana
Reitor

Sexta-feira

06h00 às 07h00	Sintonia Uefs
07h00 às 08h00	Uefs Redação
08h00 às 12h00	Sintonia Uefs
08h20 às 08h23	Saúde Mulher
09h20 às 09h23	Ouvindo Esporte
09h40 às 09h43	Jornal Uefs
10h40 às 10h43	Jornal Uefs
11h00 às 11h03	Sociedade Informática
11h40 às 11h43	Jornal Uefs
12h00 às 13h00	Feira Metropolitana
12h20 às 12h23	Seu Direito
13h00 às 18h00	Sintonia Uefs
13h20 às 13h23	Saúde Mulher
14h20 às 14h23	Ouvindo Esporte
14h40 às 14h43	Jornal Uefs
15h40 às 15h43	Jornal Uefs
16h40 às 16h43	Jornal Uefs
18h00 às 19:00	Uefs Redação
18h20 às 18h23	Seu Direito
19h00 às 20h00	Voz do Brasil
20h00 às 22h00	Estilo Uefs
20h20 às 20h23	Ouvindo Esporte
22h00 às 24h00	Sintonia Uefs
00h00 às 06h00	Uefs Boa-noite



Sábado

06h00 às 09h00	Sintonia Uefs
06h55 às 06h58	Gato e Cachorro
09h00 às 11h00	Movimento
09h55 às 10h58	Leitura Sonora
11h00 às 14h00	Sintonia Uefs
11h00 às 11h03	Sociedade Informática
11h55 às 11h58	Gato e Cachorro
14h00 às 17h00	Conversa de Rádio
17h00 às 19h:00	Livros no Rádio
17h55 às 18h58	Leitura Sonora
19h00 às 24h00	Sintonia Uefs
00h00 às 06h00	Uefs Boa-noite

Domingo

06h00 às 09h00	Sintonia Uefs
06h55 às 06h58	Gato e Cachorro
09h00 às 11h00	Rádio de Casa
09h55 às 10h58	Leitura Sonora
11h00 às 14h00	Sintonia Uefs
11h00 às 11h03	Sociedade Informática
11h55 às 11h58	Gato e Cachorro
14h00 às 17h00	Enciclopédia Nordestina
17h00 às 19h:00	Nova Era
17h55 às 18h58	Leitura Sonora
19h00 às 24h00	Sintonia Uefs
00h00 às 06h00	Uefs Boa-noite



Grade da programação

	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	Domingo
06h00 às 09h00						Sintonia Uefs	Sintonia Uefs
06h00 às 07h00	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs		
06h40 às 06:43		Saúde para você		Saúde para você			
06h55 às 06h58						Gato e Cachorro	Gato e Cachorro
07h00 às 08h00	Uefs Redação	Uefs Redação	Uefs Redação	Uefs Redação	Uefs Redação		
08h00 às 12h00	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs		
08h20 às 08h23	Saúde Mulher		Saúde Mulher		Saúde Mulher		
09h00 às 11h00						Movimento	Rádio de Casa
09h20 às 09h22	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte		



09h30 às 09h33		Leitura Sonora		Leitura Sonora			
09h40 às 09h43	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs		
09h55 às 10h58						Leitura Sonora	Leitura Sonora
10h40 às 10h43	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs		
11h00 às 14h00						Sintonia Uefs	Sintonia Uefs
11h00 às 11h03	Sociedade Informática	Sociedade Informática	Sociedade Informática	Sociedade Informática	Sociedade Informática	Sociedade Informática	Sociedade Informática
11h40 às 11h43	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs		
11h55 às 11h58						Gato e Cachorro	Gato e Cachorro
12h00 às 13h00	Feira Metropolitana	Feira Metropolitana	Feira Metropolitana	Feira Metropolitana	Feira Metropolitana		
12h20 às 12h23	Seu Direito	Seu Direito	Seu Direito	Seu Direito	Seu Direito		



13h00 às 18h00	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs		
13h20 às 13h23	Saúde Mulher	Saúde para você	Saúde Mulher	Saúde para você	Saúde Mulher		
13h40 às 13h43		Leitura Sonora		Leitura Sonora			
14h00 às 17h00						Conversa de Rádio	Enciclopédia Nordestina
14h20 às 14h23	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte		
14h40 às 14h43	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs		
15h40 às 15h43	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs		
16h40 às 16h43	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs	Jornal Uefs		
17h00 às 19h:00						Livros no Rádio	Nova Era
17h55 às 18h58						Leitura Sonora	Leitura Sonora



18h00 às 19:00	Uefs Redação	Uefs Redação	Uefs Redação	Uefs Redação	Uefs Redação		
18h20 às 18h23	Seu Direito	Seu Direito	Seu Direito	Seu Direito	Seu Direito		
19h00 às 24h00						Sintonia Uefs	Sintonia Uefs
19h00 às 20h00	Voz do Brasil	Voz do Brasil	Voz do Brasil	Voz do Brasil	Voz do Brasil		
20h00 às 22h00	Estilo Uefs	Estilo Uefs	Estilo Uefs	Estilo Uefs	Estilo Uefs		
20h20 às 20h23	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte	Ouvindo Esporte		
21h55 às 22h58		Leitura Sonora		Leitura Sonora			
22h00 às 24h00	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs	Sintonia Uefs		
00h00 às 06h00	Uefs Boa-noite	Uefs Boa-noite	Uefs Boa- noite	Uefs Boa-noite	Uefs Boa-noite	Uefs Boa-noite	Uefs Boa- noite



Sumário dos programas

Conversa de rádio

Os assuntos são muitos, ciência, cinema, comportamento, ecologia, esporte, festejos, fotografia, gastronomia, literatura, mídias, música, quadrinhos, teatro, tecnologia, viagem, ... E a conversa é com convidados e os ouvintes.
Sábado 14:00 às 17:00

Enciclopédia Nordestina

Programa que destaca o universo musical do Nordeste brasileiro.
Domingo 14:00 às 17:00

Estilo Uefs

De segunda a sexta, 20 às 22 horas. Cada dia contempla um desses estilos musicais: segunda – blues e jazz; terça – rock; quarta – bossa nova; quinta – dance, funk e eletônica; sexta – chorinho.

Feira Metropolitana

Artes, artistas, eventos, educação. A agenda da região metropolitana de Feira de Santana é o tema central desse programa.
Segunda a sexta 12:00 às 13:00h.

Gato e Cachorro

Animais no campus, posse responsável e informações pela qualidade de vida de seu animal de estimação são temas abordados nesse boletim.
3 min

Jornal Uefs

Boletim da Ascom voltado às atividades da Uefs. O boletim informa os ouvintes sobre eventos e notícias da Uefs
3 min (cada bloco); 3 blocos por turno (manhã; tarde)



Leitura Sonora

Nesse programa a prioridade é abordar a produção editorial universitária. O programa tem duas edições originais por semana..
3 min

Livros no Rádio

Programa sobre escritores, leitores e livros.
Sabadp 17:00 às 19:00

Movimento

Programa com a participação direta dos atores dos movimentos e grupos sociais, sindicatos, oposições sindicais e entidades estudantis.
Sábado 09:00 às 11:00

Nova Era

O programa Nova Era pretende divulgar e despertar o interesse sobre estilos musicais como New Age, World Music e Eletrônica.
Domingo 17:00 às 19:00

Ouvindo Esporte

Boletim diário com notícias e informações esportivas.
3 min

Rádio de Casa

Produção musical local e regional. Com participação de artistas e ouvintes
Domingo 09:00 às 11:00



Saúde Mulher

Em destaque a saúde da mulher. Boletim que aborda o bem estar biopsicosocial da mulher moderna, contemplando temas como adolescência, atividades físicas, dieta, gravidez, menopausa, métodos anticoncepcionais, relacionamento conjugal, saúde mental e sexualidade.

3 min

Saúde para você

Boletim de serviços sobre saúde com campanhas educativas e de prevenção. Com participação de profissionais de áreas como enfermagem, farmácia, medicina e psicologia.

3 min

Seu Direito

Boletim de serviço com informações de direito, legislação e procedimentos legais.

3 min

Sintonia Uefs

Buscar apresentação de diversos estilos musicais, com obras conceituais, compositores e intérpretes representativos, peças icônicas e lançamentos. No Sintonia Uefs será procurado, ainda, auscultar os ouvintes para formar a sua programação.

Sociedade Informática

Boletim diário sobre a Sociedade Informática. Relações, causas, efeitos, produtos, etc.

3 min

Uefs Boa-noite

Música erudita, nacional e internacional durante toda a madrugada.

Segunda a domingo 00 - 06

Uefs Redação

Notícias e reportagens locais, estaduais, nacionais e internacionais, com a participação da equipe de repórteres da Rádio Uefs.

Segunda a sexta 07:00 às 08:00h; 18:00 às 19:00h





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

AUTORIZADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 77.496 DE 27-04-1976
e Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 874/86 de 19/12/86
Fax: (75) 3224-5344 / 3224-2284

**Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de
Comunicação Eletrônica
Esplanada Dos Ministérios
Bloco R – Edifício Anexo –
Ala Oeste –
70044-900 – Brasília-DF**



AVENIDA TRANSNORDESTINA, S/N - NOVO HORIZONTE
CAIXA POSTAL: 252 e 294 - TEL.: (75) 3224-8200
CEP.: 44036-900 - FEIRA DE SANTANA - BA - BRASIL
<http://www.uefs.br>



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



ANATEL

Agência Nacional
de Telecomunicações



Menu Principal ▾

SRD »» Consultas »» Geral | internet | tela | menu | ajuda



Tela Inicial



Resultado da Consulta

Consulta Geral

Critérios da Pesquisa

Nome Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Resultado

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO!



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica



Nota Técnica nº 589/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC

Assunto: Outorga de Serviço de FM/TV com fins exclusivamente educativos – Resultado das análises das propostas dos concorrentes

Referência: 53000.049135/2011, apensos: 53000.059414/2011; 53000.059705/2011; 53000.059248/2011; 53000.060099/2011; 53000.060424/2011; 53000.059738/2011; 53000.061798/2011; 53000.060376/2011.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Os presentes autos tratam do processo seletivo para a outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada com fins exclusivamente educativos, de acordo com o procedimento estabelecido pela Portaria MC nº 420, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011, tendo sido apresentadas 08 (oito) propostas objetivando tal outorga, de acordo com os dados a seguir descritos:

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Feira de Santana

Canal: 300E

Classe: B1

Aviso de Habilitação nº: 09

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 23/09/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 22/11/2011

Assim se descreve o resultado das análises dos processos apensados a este, todos contendo propostas dos concorrentes à outorga em tela:

NOME DO(A) CONCORRENTE	TIPO	PROCESSO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO OU INDEFERIMENTO	NÚMERO DE ALUNOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO
Universidade Estadual de Feira de Santana	I	53000.059414/2011	Habilitada	00	1º Lugar	7.865
Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia	I	53000.059705/2011	Inabilitada	00	Indeferimento	00
Secretaria de Comunicação Social do Estado da Bahia	I	53000.059738/2011	Inabilitada	00	Indeferimento	00
Fundação Brasil	II	53000.059248/2011	Inabilitada	00	Indeferimento	00

wjl/SLPUB/GTPU

Ecoar		II				
Fundação Zeca Jatobá	II	53000.060099/20 11	Inabilitada	00	Indeferimento	00
Fundação Lider	II	53000.060424/20 11	Inabilitada	00	Indeferimento	00
SOCOM - Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira	II	53000.061798/20 11	Inabilitada	00	Indeferimento	00
Grupo Gay da Bahia	II	53000.060376/20 11	Inabilitada	00	Indeferimento	00

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

ANÁLISE

2. De acordo com a análise de todos os processos a este apensados, contendo propostas dos concorrentes à presente outorga, e tendo por base

- a preferência legal atribuída às pessoas jurídicas de direito público interno, em conformidade com o art. 5º da Portaria 420/2011, que estabelece os critérios para o presente procedimento seletivo, e

- a pontuação obtida por cada uma das concorrentes, após a análise de seus respectivos processos,

chega-se à conclusão de que:

a) houve apenas uma proposta de pessoa jurídica de direito público interno habilitada, possuindo esta – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA - , pelos critérios estabelecidos no art. 5º da citada Portaria, os requisitos para ser declarada vencedora do presente processo seletivo;

b) verificou-se que o(a) concorrente que possui os requisitos para vencedor(a) não é detentor(a) de outra(s) outorga(s) de serviço(s) de radiodifusão e, portanto, com a obtenção desta outorga não excederá os limites estabelecidos pelo Decreto-Lei 236/67, art. 12.

3. A par das presentes informações, confirma-se, a nosso ver, a listagem do resultado das análises acima citada.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opinamos pela declaração da concorrente UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA vencedora do presente processo seletivo, e sugerimos que:

a) Sejam todos(as) os(as) concorrentes notificados do resultado da análise destes autos, por meio de ofício, com aviso de recebimento dos Correios, com prazo recursal, em obediência ao que estabelece o art. 10 da Portaria 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011. ✓

- b) após as análises de todos os recursos que vierem a ser apresentados, sejam os autos, acompanhados de todos os dos concorrentes, juntamente com os resultados de tais análises, encaminhados ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, a quem compete a decisão relativa aos recursos e à homologação do presente processo seletivo, ouvida previamente a Consultoria Jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2012.


WERONICA DE JESUS LEITE
Chefe de Serviço

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares.


ANA PATRÍCIA S. A. CAMPOS
Coordenadora do Subgrupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares

Brasília, 24 de setembro de 2012.

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.


EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares

Brasília, 25 de setembro de 2012.

De acordo. À apreciação do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.


PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Brasília, 25 de setembro de 2012.

De acordo. Proceda-se conforme o proposto.


GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

Brasília, 29 de setembro de 2012.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica



Nota Técnica nº 390 /2012/GTPU/DEOC/SCE-MC

Assunto: **Outorga de Serviço de FM com fins exclusivamente educativos**

Referência: 53000.059414/2011, apenso ao 53000.049135/2011

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Pelo presente processo a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, abaixo qualificada, encaminhou proposta para a obtenção de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, de acordo com os dados a seguir descritos.

2. Dados Preliminares:

Interessado: Universidade Estadual de Feira de Santana.

Serviço objeto da outorga: FME

Município: Feira de Santana/ BA

Canal: 300E

Classe: B1

Aviso de Habilitação nº: 09

Data de publicação do Aviso de Habilitação: 23/09/2011

Data de vencimento do prazo para a postagem ou protocolo das propostas: 22/11/2011

Data de postagem/protocolo desta proposta: Postagem 18/11/2011, Protocolo 23/11/2011

Requerimento tempestivo? X sim ☐ não

ANÁLISE

3. Visando o prosseguimento dos autos, procedemos à conferência e análise da documentação apresentada, abaixo relacionada, objetivando a sua completa instrução, em atendimento às normas vigentes sobre a matéria:

LISTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO	JUNTADA
a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal;	Ok fl. 02
b) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta	Não se aplica. Fl. 06
c) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999;	Ok fl. 03

d) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;	OK fl. 04
e) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento;	OK fl. 05
f) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga;	Ok fl. 09 a 27
g) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga;	OK fl.07
h) Quando instituição de ensino, declaração firmada pelo representante legal da interessada informando o número de alunos matriculados. (Nº alunos: 7.865)	Ok Fl. 08

OBS: Os documentos foram apresentados aos autos em original ou cópia autenticada, excetuados os casos acima assinalados em contrário.

4. Assim se compõe o quadro de dirigentes do candidato à outorga:

NOME	CARGO
José Carlos Barreto de Santana	Reitor

5. Após a análise da documentação apresentada, verificou-se que foram apresentados todos os documentos relacionados no Aviso de Habilitação, na forma devida e tempestivamente em relação ao prazo estabelecido em tal Aviso.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opinamos:

- a) pela **habilitação** da presente proposta de outorga;
- b) pela anotação dessa informação na Nota Técnica final relativa à presente seleção pública, a constar do processo principal referente à outorga em tela;
- c) pela expedição de ofício ao concorrente, comunicando o resultado final relatado pelos autos acima citados e estabelecendo prazo para a apresentação de recurso, se for o caso, em obediência ao que estabelece o art. 10 da Portaria 420, de 14/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 19/09/2011;

- d) após analisados os recursos que vierem a ser apresentados, sejam os processos de todos os concorrentes, bem como o principal, contendo os resultados dessas análises e as informações relacionadas a todos esses concorrentes, juntamente com a respectiva minuta do ato da outorga, se for o caso, encaminhados ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, a quem compete a decisão, ouvida previamente a Consultoria Jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 24 de setembro de 2012.


WERONICA JESUS LEITE
Chefe de Serviço

De acordo. À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares.


ANA PATRÍCIA S. A. CAMPOS
Coordenadora do Subgrupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares

Brasília, 24 de setembro de 2012.

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

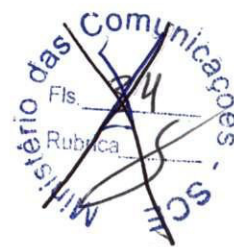
Brasília, 25 de setembro de 2012.


EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA
Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares

De acordo. Encaminhe-se, conforme o proposto.


PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Diretora do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

Brasília, 25 de setembro de 2012.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3311-6464

Ofício nº *116* /2012/GTPU/DEOC/SCE-MC

Brasília, *08* de *outubro* de 2012.

A(o) Senhor(a)
Representante Legal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Avenida Transnordestina, S/N, Bairro Novo Horizonte – Caixa Postal: 252 e 294
44036-900 – Feira de Santana – BA

Assunto: Processo de Seleção para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana/BA.

Referência: Processo nº 53000.059414/2011, apenso ao Proc. nº 53000.049135/2011.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, e em cumprimento ao disposto no Aviso de Habilitação nº 09, publicado em 23 de setembro de 2011, encaminho cópia das Notas Técnicas nº *589* /2012/GTPU/DEOC/SCE-MC e nº *590* /2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, com vistas à comunicação, tanto do resultado da análise da proposta dessa entidade, como do resultado total das análises, relativas ao assunto em destaque.

2. Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contado da data de recebimento deste ofício, comprovado pelo AR postal, para que, se for o caso, apresente recurso, fazendo constar, obrigatoriamente, referência aos números deste ofício e dos processos em referência.

Atenciosamente,

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA
Diretora de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

PREENCHER COM LETRA DE FORMA.

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ofício nº 116/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, de 08/10/2012

ENDEREÇO / ADRE

Ao Representante Legal da
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
 Avenida Transnordestina, S/N, Bairro Novo Horizonte – Caixa Postal
 252 e 294
 44036-900 Feira de Santana - BA

CEP / CODE POSTAL

DECLARAÇÃO DE CON

Processo nº 53000.059414/2011

GTPU/DEOC

☐ EMS*

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Vanessa Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

16/10/12

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

FEIRA DE SANTANA
 16 OUT 2012

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

1370442250

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Felipe da Conceição
 Matr. 8883057-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

ECT/DRE

CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

RQ 97199509 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

10 OUT 2012

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGÊNCIA BRASILIA/BSB

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h	h	h
---	---	---

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

NOME OU

ENDEREÇO

CIDADE / LT

UF

BRAZIL

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
 Depto de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
 Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo "B", Sala 111-O
 Cep: 70044-900 Brasília - DF



Nota Técnica nº 122/2014/GTED/DEAA/SCE-MC

Assunto: Processo de seleção. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, canal 300E.

Referência: Processo nº 53000.049135/2011 e apensos

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, por meio do canal 300E, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 e o Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011.

ANÁLISE

2. Conforme os ofícios (ou edital) de comunicação do resultado das análises relativas às oito propostas, objeto dos processos a este apensados, foram comunicados os resultados das respectivas análises e divulgado o quadro classificatório às proponentes, concedendo-lhes o devido prazo recursal (fls. 8/35).

3. Esgotado referido prazo, conforme determina o §1º do art. 10 da portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, foram analisados os respectivos pedidos de reconsideração, de acordo com a Nota Técnica de fls. 37 a 44, dos autos, cujos resultados assim se apresentam:

- FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ - (Proc. nº 53000.060099/2011) – Indeferido o pedido de reconsideração apresentado;
- FUNDAÇÃO LÍDER - (Proc. nº 53000.060424/2011) – Indeferido o pedido de reconsideração apresentado;
- FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR - (Proc. nº 53000.059248/2011) – Indeferido o pedido de reconsideração apresentado.

4. Não apresentaram pedidos de reconsideração contra as decisões de indeferimento relativas às propostas apresentadas, após a devida comunicação às interessadas, restando, portanto, inabilitadas/desconsideradas as proponentes:

- INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - (Proc. nº 53000.059705/2011)
- SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA - (Proc. nº 53000.059738/2011)
- SOCCAT - SOCIEDADE CIENTÍFICA E CULTURAL ANÍSIO TEIXEIRA - (Proc. nº 53000.061798/2011)
- GRUPO GAY DA BAHIA - (Proc. nº 53000.060376/2011)

5. Assim sendo, o resultado final obtido é o seguinte:

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA	I	53000.059414/2011	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA	I	53000.059705/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.059738/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.059248/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ZECA JATOBA	II	53000.060099/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO LÍDER	II	53000.060424/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
SOCCAT - SOCIEDADE CIENTÍFICA E CULTURAL ANÍSIO TEIXEIRA	II	53000.061798/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
GRUPO GAY DA BAHIA	II	53000.060376/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

5. Dessa forma, a Universidade Estadual de Feira de Santana, pessoa jurídica de direito público, única habilitada, de acordo com as Notas Técnicas de nº 590/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC e de nº 589/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, deverá ser declarada vencedora do presente certame, fazendo jus, portanto, à outorga em questão.

6. Cabe ressaltar que, em consulta ao Sistema de Controle de Radiodifusão – SRD da Anatel, verificamos que a entidade não possui outras outorgas, não aparecendo também como vencedora de nenhuma outra localidade na planilha de controle de avisos de habilitação.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opinamos seja declarada vencedora do presente processo de seleção a Universidade Estadual de Feira de Santana, homologando-se este procedimento de seleção, e adjudicando à vencedora o seu objeto.

8. Para tanto, devem ser remetidos os correspondentes processos à Consultoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a regularidade jurídico-formal; do procedimento de seleção em questão; do processo relativo à correspondente proposta; e das minutas do Despacho de homologação, da Portaria de Outorga e da Exposição de Motivos para envio da cópia do processo vencedor à Casa Civil, elaboradas com vistas à celeridade processual.

9. Após, sejam os autos devolvidos a esta Secretaria, com vistas à adoção das providências consecutórias.

À consideração superior.

Brasília, 12 de fevereiro



Kelen Azevedo Cornélio
KELEN AZEVEDO CORNÉLIO

Analista Responsável

Vilma de F. Alvarenga Fanis
VILMA DE F. ALVARENGA FANIS

Analista – Chefe de Divisão

À consideração do Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Elza Maria Del Negro B. Fernandes
ELZA MARIA DEL NEGRO B. FERNANDES

Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 001, de 23 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 29 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Almir Coutinho Pollig
ALMIR COUTINHO POLLIG

Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União
Conforme Portaria nº 977, de 11 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Serviço de 11 de outubro de 2013.

De acordo. À consideração da Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Octavio Penna Pieranti
OCTAVIO PENNA PIERANTI

Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação.
Conforme Portaria de delegação de competência nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013.

De acordo. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica.

Brasília, 20 de março de 2014.

Patrícia Brito de Ávila
PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS – CGAJ



PARECER Nº 0490/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.049135/2011

(Processos Apenso: 53000.059414/2011; 53000.059705/2011; 53000.059738/2011;
53000.059248/2011; 53000.060099/2011; 53000.060424/2011; 53000.061798/2011 e
53000.060376/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 09/2011.

I – Seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

II – Entidade julgada vencedora: **Universidade Estadual de Feira de Santana**. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga.**

III – Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012.

IV – Encaminhamento dos autos ao apreço pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 122/2014 (fl. 37 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

I - RELATÓRIO

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 23.09.2011 (Aviso nº 09, de 19 de setembro de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 02/07).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

- (i) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA - Processo nº 53000.059414/2011;
- (ii) INSTITUTO DE RÁDIO-DIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - Processo nº 53000.059705/2011;
- (iii) SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA - Processo nº 53000.059738/2011;
- (iv) FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR - Processo nº 53000.059248/2011;
- (v) FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ - Processo nº 53000.060099/2011;
- (vi) FUNDAÇÃO LÍDER - Processo nº 53000.060424/2011;
- (vii) SOCCAT - SOCIEDADE CIENTÍFICA E CULTURAL ANÍSIO TEIXEIRA - Processo nº 53000.061798/2011 e
- (viii) GRUPO GAY DA BAHIA - Processo nº 53000.060376/2011.

4. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 589/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC (fls. 08/09), por habilitar a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA e inabilitar as demais entidades.

5. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a notificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa.

6. Apenas a FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ, a FUNDAÇÃO LÍDER e a FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR interpuseram recursos, oportunidade em que foram conhecidos, mas não providos, não se deparando com pleitos recursais das demais entidades, a despeito de todas terem sido devidamente



notificadas.

7. Concluída a análise final pela SCE, foi julgada vencedora a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, única pessoa jurídica de direito público habilitada, a despeito de ocupar a 3ª colocação na ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

8. Vieram os autos a esta CONJUR/MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

9. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

10. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

11. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...

art. 33 caput

(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

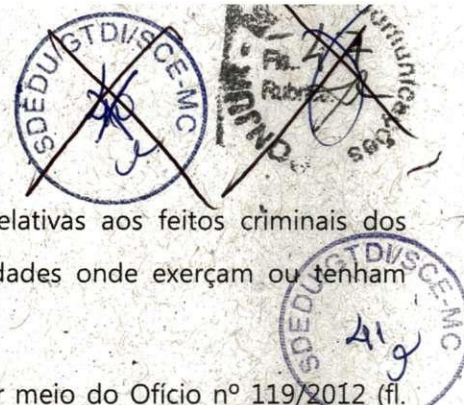
§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

12. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR

13. Compulsando-se os autos da fundação, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 593/2012 (fl. 88 do processo da fundação), que a entidade foi considerada inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Comprovante de que o estatuto social e suas alterações foram aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro "A", na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado; b) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período,

 4



atividades econômicas; c) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas.

14. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio do Ofício nº 119/2012 (fl. 91 do processo da fundação), com AR devidamente assinado em 16.10.2012 (fl. 92), tendo a postagem do recurso ocorrido em 16/11/2012, merecendo, pois, ser conhecido.

15. Primeiramente, antes de se debruçar sobre as razões recursais, esclareceu a SCE que a proposta de habilitação da fundação sequer deveria ter sido analisada, uma vez que, no presente processo de seleção pública, verificou-se a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada, o que enseja a desconsideração das propostas das demais entidades de direito privado participantes do procedimento administrativo seletivo, nos moldes da legislação de regência.

16. Sobre esse ponto, assim se manifestou a SCE: *"Cumpre esclarecer à entidade, que o Aviso de Habilitação foi elaborado nos termos das leis que regem os serviços de radiodifusão. Trata-se de norma explícita quanto aos regramentos a serem seguidos. Tem por base, sobretudo, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, que enuncia, em seu artigo 5º, §1º, que as pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no §2º do artigo 34 da Lei nº 4117, de 1962; e esta preferência acarretará **desconsideração** das demais participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos na Portaria"*.

17. Em prosseguimento, concluiu: *"Como houve nesse processo de seleção uma proposta de entidade de direito público habilitada, a proposta desta Recorrente foi equivocadamente analisada, quando deveria ter sido desconsiderada (sem análise documental), e, mesmo assim, esta conferência documental resultou em inabilitação. Ainda que se permitisse o procedimento de correção instrutória em sede recursal, esta entidade não lograria êxito no certame (...)"*.

18. Não há dúvidas, portanto, que a proposta da fundação deveria ter sido desconsiderada ante a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada. Entretanto, ainda que se analisasse o mérito do recurso, o que se admite apenas por hipótese, verifica-se que a entidade permaneceria inabilitada, conforme será demonstrado.

19. No que tange à suposta ausência de aprovação do estatuto social pelo Ministério Público, assiste razão à Recorrente ao afirmar que o referido ato constitutivo foi, de fato, aprovado pelo Ministério Público, uma vez que é possível observar a assinatura e o carimbo do Promotor de

5

Justiça no verso da fl. 05.

20. Sobre essa questão, entende esta Consultoria Jurídica que o carimbo juntamente com a assinatura, desde que inequívoco no documento (legível), além de devidamente registrado (e, quando a Norma for expressa, como no caso, comprovado por cópia autenticada), supre o requisito requerido pela Norma de regência. Há que se aplicar, no caso, o **princípio da boa-fé** dos documentos apresentados pelas entidades, presumindo-os autênticos. Não se mostra despidendo frisar que a entidade é responsável pela veracidade das informações apresentadas, e caso reste comprovada eventual falsificação de documentos em seleção pública, ser-lhe-ão aplicadas as devidas sanções, de âmbito administrativo e penal, após devida apuração.

21. Sobre o tema, faz-se mister consignar que no contexto do processo administrativo, a Lei nº 9.784, de 1999, antevê a boa-fé em duas oportunidades: como critério a ser considerado nos processos administrativos e como dever do administrado:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; **[grifos nossos]**

22. Depreende-se da leitura acima, portanto, que a boa-fé volta-se tanto para a própria Administração, na condução do processo administrativo, bem como ao administrado; a este, aliás, são incumbidos os deveres de veracidade e de lealdade/boa-fé (incisos I e II do art. 4º). Em comentário ao dispositivo *supra*, leciona José dos Santos Carvalho Filho¹:

Os administrados devem, no processo administrativo, 'expor os fatos conforme a verdade'. Trata-se do dever de veracidade, segundo o qual não é lícito relatar situações fáticas que não tenham correspondência com a realidade.

O dever de veracidade é corolário dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, que representam postulados de suma importância para a resolução das questões deduzidas no

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal**. 2. ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2005.

6



processo. Se um fato é relatado em desconformidade com a verdade, o desfecho do processo estará seriamente comprometido e gravosos poderão ser os efeitos dessa conduta desleal. (...)

Consta do inciso II que o administrado deve 'proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé'. A rigor, a lealdade já abarca em seu sentido as noções de boa-fé, de atuação conforme a lei (inc. I) e de vedação a comportamentos temerários (inc. III). (...) Quem se comporta com lealdade perante outrem está agindo de boa-fé, ou seja, de forma honrada e verdadeira.

23. Quanto a este ponto, portanto, verifica-se a observância à norma editalícia, razão pela qual não há que se vislumbrar quaisquer irregularidades.

24. No que concerne à ausência das certidões cíveis e criminais de natureza federal, esclarece-se que a sua apresentação faz-se necessária tanto no âmbito estadual, quanto federal. Não obstante, a Portaria nº 420/2011, além do próprio Aviso de Habilitação, não explicitam o âmbito – se estadual ou federal, o que poderia suscitar, de fato, dúvida ao administrado.

25. Cite-se, à guisa de exemplo, entendimento que até então era adotado nos antigos editais de licitação do âmbito privado/comercial: em consonância com a antiga redação do Decreto nº 52.795, de 1963, os referidos instrumentos convocatórios também não faziam menção expressa ao âmbito (se estadual e/ou federal – dúvida que restou saneada com os novos editais de licitação, de 2007 em diante, além da alteração do citado Decreto nº 52.795/1963 por meio do Decreto nº 7670, de 2012). Em razão da interpretação dúbia, eram exigidas, então, apenas as da esfera estadual (o que se coadunava, inclusive, com decisão do Tribunal de Contas da União, segundo a qual deve prevalecer a interpretação mais favorável ao concorrente, se pairar dúvida sobre dispositivo do instrumento convocatório). Assim, se poderia admitir, a um primeiro momento, apenas a juntada das certidões no âmbito estadual.

26. De todo modo, a entidade não se dignou a juntar ao seu recurso, a título de complementação, as demais certidões que porventura entendesse aptas a sanear o vício apontado, vale dizer, as certidões cíveis e criminais de natureza federal, razão pela qual deve permanecer inabilitada.

27. Com efeito, o § 4º, do artigo 4º da Norma de Regência (Portaria nº 420/2011) anteriormente transcrito, estabelece, expressamente, que deixar de juntar quaisquer dos documentos indicados no Anexo da Portaria ou apresentá-los em desacordo com as exigências do Aviso de Habilitação são razões a justificar a inabilitação da proponente.

28. A exigência quanto às citadas declarações encontra respaldo nas disposições do Anexo II da multicitada Portaria, senão vejamos:

Handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

"Anexo II - Documentos necessários à instrução das propostas das instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e das fundações de direito privado, em original ou cópia autenticada:

(...)

1.1. Na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado: (i) esta deverá ter sido instituída há mais de um ano contado da data de publicação do respectivo aviso de habilitação; e (ii) o estatuto social e suas alterações deverão ter sido aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro "A";

(...)

Quanto aos dirigentes:

(...)

15. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

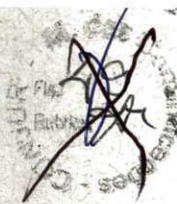
16. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;"

29. Nesse sentido, reza o referido diploma em seu artigo 4º, § 3º, que os interessados terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Aviso de Habilitação, para apresentar suas propostas, instruídas com os documentos listados no Anexo da Portaria 420/2011, *verbis*:

"§3º As pessoas jurídicas interessadas terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do aviso de habilitação, para a apresentação das suas propostas, devidamente instruídas com a documentação listada no Anexo desta Portaria."

30. Ante o exposto, o Pedido de Reconsideração da entidade, ainda que fosse analisado o mérito recursal, verifica-se que a maioria dos argumentos lançados pela fundação não mereceriam guarida. De todo modo, a proposta de habilitação da entidade deveria ter sido desconsiderada, conforme exhaustivamente demonstrado.



**IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ**

31. Compulsando-se os autos da fundação, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 594/2012 (fls. 92/93 do processo da fundação), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal; b) Estatuto Social e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos, finalidades educacionais ou educativas; a serem executados sem fins lucrativos; c) Comprovante de que a entidade foi instituída há mais de um ano, contado da data da publicação do aviso de habilitação, na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado; d) Comprovante de que o Estatuto Social e suas alterações foram aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro "A", na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado; e) Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; f) Instrumento Jurídico que comprove a vinculação com instituição de ensino médio ou de educação superior ou com o município onde será executado o serviço objeto da outorga, visando o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados para a educação, no caso de fundação de direito privado; g) Declaração, firmada pelo representante legal da instituição de ensino médio ou de educação superior com a qual a fundação de direito privado mantenha vinculação, informado o seu número de alunos matriculados; h) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, §2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação do setor de radiodifusão, e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999; i) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou da permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga; j) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que esta possui recursos financeiros para o empreendimento; k) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos; l) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; m) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no

mesmo período, atividades econômicas; n) Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde, exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; o) Declaração de que não participa da direção de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da concessão ou permissão pretendida, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67; p) Prova da quitação com as suas obrigações eleitorais; q) Declaração de que não está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial.

32. Da análise em comento a fundação foi notificada em 27/09/2013 (edital de fl. 95 do processo da fundação), tendo a postagem do recurso ocorrido em 28/10/2013, merecendo, pois, ser conhecido.

33. Primeiramente, antes de se debruçar sobre as razões recursais, esclareceu a SCE que a proposta de habilitação da fundação sequer deveria ter sido analisada, uma vez que, no presente processo de seleção pública, verificou-se a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada, o que enseja a desconsideração das propostas das demais entidades de direito privado participantes do procedimento administrativo seletivo, nos moldes da legislação de regência.

34. Sobre esse ponto, assim se manifestou a SCE: *"Cumpre esclarecer à entidade, que o Aviso de Habilitação foi elaborado nos termos das leis que regem os serviços de radiodifusão. Trata-se de norma explícita quanto aos regramentos a serem seguidos. Tem por base, sobretudo, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, que enuncia, em seu artigo 5º, §1º, que as pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no §2º do artigo 34 da Lei nº 4117, de 1962; e esta preferência acarretará **desconsideração** das demais participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos na Portaria"*.

35. Em prosseguimento, concluiu: *"Como houve nesse processo de seleção uma proposta de entidade de direito público habilitada, a proposta desta Recorrente foi equivocadamente analisada, quando deveria ter sido desconsiderada (sem análise documental), e, mesmo assim, esta conferência documental resultou em inabilitação. Ainda que se permitisse o procedimento de correção instrutória em sede recursal, esta entidade não lograria êxito no certame (...)"*.

36. Não há dúvidas, portanto, que a proposta da fundação deveria ter sido desconsiderada ante a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada. Entretanto, ainda

10



que se analisasse o mérito do recurso, o que se admite apenas por hipótese, verifica-se que a entidade permaneceria inabilitada, conforme será demonstrado.

37. Em que pese o reconhecimento, pela SCE, de que a ata de eleição não estava vencida, o que fulminaria as supostas irregularidades quanto aos itens "a", "e", "h", "i", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", os demais documentos anexados ao recurso, e que não tinham sido apresentados na fase de instrução, não poderiam ser acatados. Admitir a sua juntada em sede recursal, de modo a sanear o processo, configuraria afronta ao princípio da legalidade, haja vista dispositivo expresso da Portaria (ato normativo que regula o procedimento e do qual teve ciência a entidade quando optou por participar, aceitando *in totum* seu regramento).

38. Ademais, admitir-se no caso em tela a junção dos referidos documentos ensejaria violação igualmente ao princípio da isonomia, visto que em certames regulados pela mesma Portaria deparou-se com processos de entidades outras arquivados em razão do mesmo motivo. Frise-se: é ônus do administrado a junção da documentação adequada, no prazo, em conformidade com o disposto no Aviso de habilitação.

39. Nesse passo, cumpre destacar que o § 4º, do artigo 4º da Norma de Regência (Portaria nº 420/2011) anteriormente transcrito, estabelece, expressamente, que deixar de juntar quaisquer dos documentos indicados no Anexo da Portaria, ou anexá-los de forma irregular, são razões a justificar a inabilitação da proponente.

40. A exigência de que as citadas declarações deveriam ter sido devidamente apresentadas encontram respaldo no Anexo II da citada Portaria, senão vejamos:

ANEXO DA PORTARIA Nº 420, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

(...)

II - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CRIADAS E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA E DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA:

1. Estatuto Social da entidade e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos.

Handwritten signature

- 1.1. Na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado: (i) esta deverá ter sido instituída há mais de um ano contado da data de publicação do respectivo aviso de habilitação; e (ii) o estatuto social e suas alterações deverão ter sido aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro "A";
2. Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
3. Instrumento jurídico que comprove a vinculação da fundação de direito privado com instituição de ensino médio ou de educação superior;
4. Declaração do número de alunos matriculados na instituição de ensino médio ou de educação superior com a qual a fundação de direito privado mantenha vinculação;
5. Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão, e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº.651, de 15 de abril de 1999;
6. Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;
7. Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que esta possui recursos financeiros para o empreendimento;

(...)

QUANTO AOS DIRIGENTES:

14. Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos;
15. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;



16. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

17. Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

18. Declaração de que não participa da direção de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da concessão ou permissão pretendida, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67;

19. Prova de quitação com as suas obrigações eleitorais;

20. Declaração de que não está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial.

41. Nesse sentido, reza o mesmo diploma em seu artigo 4º, § 3º, que os interessados terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Aviso de Habilitação, para apresentar suas propostas, instruídas com os documentos listados no Anexo da Portaria 420/2011, *verbis*:

"§3º As pessoas jurídicas interessadas terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do aviso de habilitação, para a apresentação das suas propostas, devidamente instruídas com a documentação listada no Anexo desta Portaria."

42. Ante o exposto, ainda que fosse analisado o mérito recursal, o que se admite apenas por hipótese, verifica-se que a maioria dos argumentos lançados pela fundação não mereceriam guarida. De todo modo, a proposta de habilitação da entidade deveria ter sido desconsiderada, conforme exaustivamente demonstrado.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO LÍDER

43. Compulsando-se os autos, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 595/2012, que a

13

entidade restou inabilitada por possuir *"natureza jurídica de **Associação Privada**, não tendo competência para executar os serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações"*.

44. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio do Ofício nº 121/2012 (fl. 119 do processo da fundação), com AR devidamente assinado em 17.10.2012 (fl. 130), tendo a postagem do recurso ocorrido em 05/11/2012, merecendo, pois, ser conhecido.

45. Primeiramente, antes de se debruçar sobre as razões recursais, esclareceu a SCE que a proposta de habilitação da fundação sequer deveria ter sido analisada, uma vez que, no presente processo de seleção pública, verificou-se a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada, o que enseja a desconsideração das propostas das demais entidades de direito privado participantes do procedimento administrativo seletivo, nos moldes da legislação de regência.

46. Sobre esse ponto, assim se manifestou a SCE: *"Cumpre esclarecer à entidade, que o Aviso de Habilitação foi elaborado nos termos das leis que regem os serviços de radiodifusão. Trata-se de norma explícita quanto aos regramentos a serem seguidos. Tem por base, sobretudo, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, que enuncia, em seu artigo 5º, §1º, que as pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no §2º do artigo 34 da Lei nº 4117, de 1962; e esta preferência acarretará **desconsideração** das demais participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos na Portaria"*.

47. Em prosseguimento, concluiu: *" Como houve nesse processo de seleção uma proposta de entidade de direito público habilitada, a proposta desta Recorrente foi equivocadamente analisada, quando deveria ter sido desconsiderada (sem análise documental), e, mesmo assim, esta conferência documental resultou em inabilitação. Ainda que se permitisse o procedimento de correção instrutória em sede recursal, esta entidade não lograria êxito no certame (...)"*.

48. Não há dúvidas, portanto, que a proposta da fundação deveria ter sido desconsiderada ante a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada. Entretanto, ainda que se admitisse o procedimento de correção instrutória em sede recursal, o que se admite apenas por hipótese, verifica-se que a entidade permaneceria inabilitada, conforme será demonstrado.

49. As normas que regem os serviços de radiodifusão, com fins exclusivamente



educativos, preveem a participação nas Seleções Públicas das seguintes pessoas jurídicas: (i) as pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 41 da lei nº 10.406/2002; (ii) as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, com sede no Brasil e credenciadas pelo Ministério da Educação, na forma do art. 12 do Decreto nº 5.773/2006; e, (iii) as fundações de direito privado, previstas no art. 44 da Lei nº 10.406/2002, desde que seus estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e legislação correlata.

50. Do mesmo modo, assim dispõe o artigo 14, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, ao estabelecer quem poderá executar serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

51. Vale ressaltar que, embora o artigo acima transcrito trate expressamente de execução de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - TVE, aplica-se, também, à execução de Serviço de Radiodifusão Sonora, que é o caso dos autos.

52. No caso que ora se apresenta, verifica-se que a entidade interessada, denominada FUNDAÇÃO LÍDER, possui personalidade jurídica de associação privada, o que pode ser comprovado através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ à fl. 03.

53. Verifica-se, pois, que não há previsão legal que autorize a outorga de Serviço de Radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, a associações privadas.

54. A lei é clara, dispensando outras indagações, razão pela qual a presente associação sequer poderia participar deste procedimento de seleção pública, razão pela qual deveria ser julgada

15

inabilitada.

55. Ante o exposto, verifica-se que a entidade seria julgada inabilitada por se tratar de associação privada, nos termos expostos. De todo modo, a proposta de habilitação da entidade deveria ter sido desconsiderada, conforme exaustivamente demonstrado.

VI – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

56. Consoante já anunciado, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (Processo nº 53000.059414/2011) foi julgada a vencedora pela SCE.

57. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput
(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

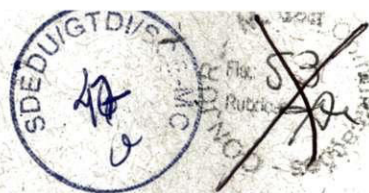
Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.
(...)

58. No presente caso, participaram do certame três pessoas jurídicas de direito público, a saber: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA. Considerando que a

 16



proposta do INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA e da SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA foram consideradas inabilitadas, conforme Notas Técnicas nº 591 e 592/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, e que a proposta da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA atendeu todos os requisitos legais, consoante Nota Técnica nº 590/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, esta entidade foi considerada habilitada e vencedora do presente procedimento de seleção pública, uma vez que, conforme a legislação de regência, possui preferência para a obtenção da outorga.

59. A análise pela SCE (Nota Técnica nº 590/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

- (i) Requerimento apresentado tempestivamente² em 18.11.2011 (fl. 2 do processo da entidade);
- (ii) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 6);
- (iii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial Nº- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
- (iv) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);
- (v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);
- (vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 9 a 27)

² Aviso de habilitação publicado em 23.09.2011 concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

uf 17

(vii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 07);

(viii) Declaração firmada pelo representante legal da instituição de ensino interessada informando o número de alunos matriculados (fl. 8);

VII - CONCLUSÃO

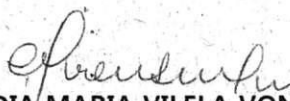
60. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia (canal 300 E, Classe B1), sagrando-se vencedora a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA.

61. Ademais, por se configurar Serviço de Radiodifusão Sonora, a competência ulterior para a devida outorga é do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

62. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

À consideração superior.

Brasília, 08 de abril de 2014.


CLÁUDIA MARIA VILELA VON SPERLING

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais Substituta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO Nº 1518/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.049135/2011

(Processos Apensos: 53000.059414/2011; 53000.059705/2011; 53000.059738/2011;
53000.059248/2011; 53000.060099/2011; 53000.060424/2011; 53000.061798/2011 e
53000.060376/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 19/2011.

Aprovo o PARECER nº 0490/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

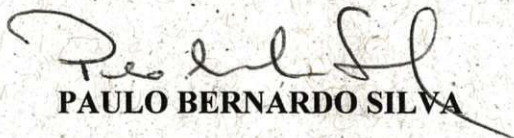
Brasília, 13 de maio de 2014.


José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico

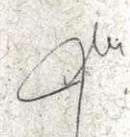


DESPACHO DO MINISTRO
Em 20 de junho de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 49204/2014/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049135/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, por meio do canal 300E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e adjudicar o seu objeto à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.


PAULO BERNARDO SILVA

Publicado no DOU
Em 03/07/2014
Página 80 Seção 01
marcelo
Nome Legível





ANEXO

PROPONENTE	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/RESULTADO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA	I	53000.059414/2011	HABILITADA	VENCEDORA
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA	I	53000.059705/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA	I	53000.059738/2011	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.059248/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ZECA JATOBA	II	53000.060099/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO LÍDER	II	53000.060424/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
SOCCAT - SOCIEDADE CIENTÍFICA E CULTURAL ANÍSIO TEIXEIRA	II	53000.061798/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO
GRUPO GAY DA BAHIA	II	53000.060376/2011	DESCONSIDERADA*	INDEFERIMENTO

Legenda: I – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II – Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

*Art. 5º, § 1º, da Portaria nº 420/2011

Publicado no DOU
Em 03/07/2014
Página 80 Seção 01
marcelo
Nome Legível

Handwritten signature



PORTARIA Nº 478 , DE 20 DE JUNHO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº **53000.059414/2011**, resolve:

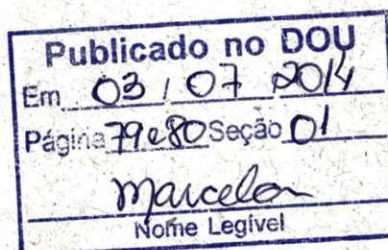
Art. 1º Outorgar permissão à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de **Feira de Santana**, estado da **Bahia**.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações







Considerando o Decreto 3.990, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, e conforme redação do Decreto 5.045, de 08 de abril de 2004, que transfere à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde a competência de normatizar a área de hematoterapia e hematologia, bem como gerir a Política Nacional de Sangue e Hemoderivados;

Considerando o inciso IX do Decreto nº 3.990, de 2001, conforme redação do Decreto 5.045, de 2004, que determina competência da Secretaria de Atenção à Saúde para o planejamento e coordenação da política de tratamento das Hemofilias e outras doenças hemorrágicas hereditárias;

Considerando a necessidade de padronizar procedimentos na área do tratamento das hemofilias a serem fornecidos pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados;

Considerando o trabalho iniciado no final do ano de 2012 para criação de "Manual de Hemofilia" executado por parte da Comissão de Assessoramento Técnico-CAI, formado por profissionais médicos atuantes na área de tratamento em órgãos e instituições componentes do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados (SINAS) e órgãos de apoio;

Considerando a necessidade de prover diagnóstico médico e tratamento de qualidade para os pacientes; e

Considerando a relevância do tema e a avaliação da Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgências da Secretaria de Atenção à Saúde (CGSH/DAHU/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o "Manual de Hemofilia", conforme estabelecido no Anexo a esta Portaria.

§ 1º O Manual citado no caput contém orientações relacionadas no tratamento de maneira geral em pacientes com hemofilias.

Parágrafo único. O Manual de que trata este artigo encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.portal.saude.gov.br.

§ 2º As orientações sugeridas pelo manual são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 536, DE 2 DE JULHO DE 2014

Inclui, na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do SCNES, os Tipos Central de Notificação, Captação, Distribuição de Órgãos Estadual (CNCDO) e Organização de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e suas alterações, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, bem como o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que a regulamenta;

Considerando a Portaria nº 901/GM/MS, de 16 de agosto de 2000, que cria, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), a Central Nacional de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO);

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o Regulamento Técnico do SNT;

Considerando a Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do SNT, o Plano Nacional de Implantação de Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO);

Considerando a Portaria nº 2.922/GM/MS, de 28 de novembro de 2013, que institui, no âmbito do SNT, o Plano Nacional de Apoio às Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (PNA-CNCDO) e cria incentivos financeiros de investimento para aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de custeio mensal;

Considerando a necessidade de identificar no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES) as Centrais de Transplante e as OPO; e

Considerando a necessidade de qualificar a informação relativa aos estabelecimentos de saúde participantes do SNT e suas equipes, contida no SCNES, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do SCNES o Tipo 82 CENTRAL DE NOTIFICAÇÃO, CAPTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS ESTADUAL e seus subtipos, conforme tabela a seguir:

COD.	TIPO DE ESTABELECIMENTO	COD.	SUBTIPO DE ESTABELECIMENTO
82	CENTRAL DE NOTIFICAÇÃO, CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS ESTADUAL	82.1	CENTRAL DE NOTIFICAÇÃO, CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS SEDE
		82.2	CENTRAL DE NOTIFICAÇÃO, CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS REGIONAL
		82.3	ORGANIZAÇÃO DE PROCURA DE ÓRGÃOS E TECIDOS

§1º Entende-se por Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO) as unidades executivas das atividades do SNT, afetas ao Poder Público com a incumbência de coordenar as atividades de transplantes no âmbito estadual ou do Distrito Federal, conforme definido no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997.

§2º Entende-se por Organização de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO) o organismo supra hospitalar autorizado pelo SNT, vinculado à respectiva CNCDO, com o objetivo de apoiar e executar as ações de identificação, avaliação e viabilização de prováveis doadores de órgãos e tecidos, com limites de atuação definidos por critérios geográficos e populacionais.

§3º A lista das CNCDO, por Estado e Distrito Federal, e OPO por Município/UF, cujos funcionamentos foram autorizados por meio de Portaria, será disponibilizada pelo SNT, por meio da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplante (CGSNT/DAHU/SAS/MS) para a Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS) gestora do SCNES.

§4º Todos os cancelamentos de autorização de funcionamento ou extinção de CNCDO e OPO serão, também, informados pela CGSNT à CGSI após publicação de Portaria.

§5º Apenas as CNCDO e OPO constante desta listagem poderão ser cadastradas no SCNES.

§6º As CNCDO somente serão cadastradas pelas suas respectivas Secretarias de Estado da Saúde, suas mantenedoras.

Art. 2º É obrigatório o cadastramento de no mínimo 3 (três) profissionais, sendo um deles o Responsável Técnico pela CNCDO.

Parágrafo único. Os Responsáveis Técnicos das CNCDO e OPO deverão obrigatoriamente ser informados no campo "Gerente/Administrador", aba "Identificação Principal" do módulo "Básico" do SCNES.

Art. 3º Ficam incluídos na Tabela de Incentivos do SCNES os seguintes incentivos:

COD	INCENTIVO	RESPON-SABILIDA-DE	CONCEITO
82.52	ORGANIZAÇÃO DE PROCURA DE ORGÃOS E TECIDOS	CENTRALIZADA	Incentivo de custeio mensal para provimento dos meios e para a manutenção das equipes especializadas das OPO que apoiem cada respectiva Central de Transplante (CI) nas ações de busca, manutenção clínica, entrevista familiar e viabilização da retirada de órgãos e tecidos para transplantes.

Art. 4º Os gestores de saúde dos Estados e do Distrito Federal deverão providenciar o cadastro de suas CNCDO e OPO, em observância à legislação vigente do CNES e do constante no Anexo a esta Portaria.

Art. 5º Fica criada no SCNES a Tabela de Autorização para identificação dos estabelecimentos de saúde que possuem do SNT as respectivas autorizações para atuação, conforme tabela a seguir:

COD	DESCRIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO
0101	TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA - AUTOGENICO
0102	TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA - ALOGENICO APARENTADO
0103	TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA - ALOGENICO NÃO APARENTADO
0104	TRANSPLANTE DE PÂNCREAS ISOLADO
0105	TRANSPLANTE COMBADO DE RIM E PÂNCREAS
0106	TRANSPLANTE DE CORNÉIA ESCLERAL
0107	TRANSPLANTE DE RIM
0108	TRANSPLANTE DE FÍGADO
0109	TRANSPLANTE DE PULMÃO
0110	TRANSPLANTE DE CORAÇÃO
0111	BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO
0112	BANCO DE VALVULAS CARDÍACAS
0113	BANCO DE TECIDO MUSCULO ESQUELÉTICO
0114	BANCO DE SANGUE E CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO
0115	EXAMES DE HISTOCOMPATIBILIDADE ATRAVÉS DE SOROLOGIA - TIPO I
0116	EXAMES DE HISTOCOMPATIBILIDADE ATRAVÉS DE SOROLOGIA E OU BIOLOGIA MOLECULAR - TIPO II
0117	BANCO DE PELE HUMANA
0118	RETIRODA DE ÓRGÃOS E TECIDOS
0119	TRANSPLANTE DE TECIDO MUSCULO ESQUELÉTICO
0120	TRANSPLANTE DA VALVULA CARDÍACA HUMANA
0121	TRANSPLANTE DE PELE
0122	CADASTRAMENTO DE DOADORES VOLUNTARIOS DE MEDULA ÓSSEA E OUTROS PRECURSORES HEMATOPOIÉTICOS
0123	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE NÍVEL A
0124	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE NÍVEL B
0125	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE NÍVEL C
0126	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE NÍVEL D

§1º Será realizada automaticamente no SCNES a transferência do código anual da Tabela de Habilitações para a nova Tabela de Autorização, bem como o histórico destas, considerando as portarias publicadas e respectivo histórico anual dos estabelecimentos de saúde que possuem habilitação correspondente cadastrada.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde, por meio da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplante, do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência (CGSNT/DAHU/SAS/MS) a identificação dos estabelecimentos que receberam os incentivos constantes do art. 5º.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação, do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS/MS) adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS, da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (DATASUS/SGEP/MS), para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no SCNES na competência junho de 2014, exceto pelo art. 5º que terá seus efeitos operacionais na competência julho de 2014.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 Para o cadastramento das CT ficam estabelecidas as seguintes definições:

a GESTÃO DO ESTABELECIMENTO: Estadual apenas
b ABA DE INSTALAÇÕES FÍSICAS: Não deverá ser preenchida

c FLUXO DE CLIENTELA: Não deverá ser preenchido
d ABA DE INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA: Preenchimento obrigatório

e TURNO DE ATENDIMENTO: 6 - Atendimento Contínuo de 24 Horas (Plantão) Inclui Sábados, Domingos e Feriados

2 Para o cadastramento das OPO ficam estabelecidas as seguintes definições:

a GESTÃO DO ESTABELECIMENTO: Estadual apenas
b ABA DE INSTALAÇÕES FÍSICAS: Não deverá ser preenchida

c FLUXO DE CLIENTELA: Não deverá ser preenchido
d ABA DE INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA: Preenchimento obrigatório

e TURNO DE ATENDIMENTO: 6 - Atendimento Contínuo de 24 Horas (Plantão) Inclui Sábados, Domingos e Feriados

f EQUIPAMENTO: Preencher apenas para os equipamentos assistenciais, quando houver.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 110, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Altera a Portaria nº 272, de 12 de setembro de 2013, que delega competência para autorizar o afastamento do país e para autorizar despesas relacionadas com diárias e passagens de servidores e empregados do Ministério das Comunicações e das entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Portaria nº 272, de 12 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Delega competência ao Secretário-Executivo, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Secretário de Telecomunicações, ao Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, à Secretária de Inclusão Digital e ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para concessão de diárias e passagens aos servidores e empregados no país no âmbito do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput somente poderá ser subdelegada para os dirigentes máximos das unidades regionais da Anatel, observado o disposto no § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012." (NR)

"Art. 2º

I - autorizar o afastamento do País de servidores do Ministério das Comunicações e da Anatel, ressalvado, neste último caso, o disposto no parágrafo único; e

Parágrafo único. Fica delegada ao Presidente da Anatel a competência para autorizar o afastamento do país dos servidores da agência sem ônus ou com ônus limitado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 478, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º, § 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.059414/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.



Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 20 de junho de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 490/2014/CSV/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.059248/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no

município de Feira de Santana, estado da Bahia, por meio do canal 300E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 511/2014/CSV/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.006722/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Regional de Radiodifusão Educativa, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Altamira, estado do Pará, por meio do canal 208E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0489/2014/CSV/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante

do processo 53000.006734/2012, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIO-DIFUSÃO EDUCATIVA, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Caratinga, estado de Minas Gerais, por meio do canal 292E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 490/2014/CSV/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.060099/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, por meio do canal 300E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 3514/2013/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049176/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Boa Vista, estado de Roraima, por meio do canal 14 (Tecnologia Digital), constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO	RESULTADO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	I	53000.057490/2011	INABILITADA		INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.059238/2011	INABILITADA		INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 0489/2014/CSV/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064688/2011, de sorte a homologar o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Caratinga, estado de Minas Gerais, por meio do canal 292E constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07 de dezembro de 2011, e declarar a inexistência de vencedor no procedimento, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO	RESULTADO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIO-DIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.006734/2012	INABILITADA		INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 490/2014/CSV/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.060424/2011, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO LIDER, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, por meio do canal 300E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO-DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 637, DE 24 DE JUNHO DE 2014
(Publicada no DOU de 25-6-2014)

ANEXO AO REGULAMENTO PARA PARCELAMENTO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (*)

TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
TERMO DE PARCELAMENTO Nº: _____ DATA: _____

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - Anatel, nos termos do Anexo à Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014, e em conformidade com a Decisão nº _____ do Conselho Diretor da Anatel, de _____ por intermédio da Superintendência _____, representada neste ato pelo(a) Superintendente _____, Sr(a) _____ e a

EMPRESA CONTRIBUINTE

sede/domicílio _____ com

inscrita no CNPJ/CPF sob o nº _____ neste ato representado(a) _____ por _____ o(s) _____ seu(s) _____

daqui por diante denominado apenas DEVEDOR, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO, mediante as condições e cláusulas seguintes.

Cláusula 1ª O DEVEDOR, renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela sua exatidão, ficando, entretanto, ressalvado à Anatel o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula 2ª O DEVEDOR renuncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e ações judiciais relativos aos créditos objeto deste Termo.

Cláusula 3ª A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, sendo ressalvado à Anatel o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR.

Cláusula 4ª O DEVEDOR requerer o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula 5ª, em _____ prestações mensais e sucessivas.

Cláusula 5ª No parcelamento formalizado mediante o presente Termo, encontra-se parcelada a dívida discriminada, conforme o seguinte quadro:

RECEITA	VENCIMENTO	Nº FISTEL

Cláusula 6ª A dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em _____, perfazendo o montante total de R\$ _____

(sendo que o valor básico inicial da prestação do parcelamento concedido e aqui acertado fica definido dessa forma:

PRINCIPAL	RS
MULTA	RS
JUROS SELIC	RS
TOTAL	RS

Cláusula 7ª As parcelas serão pagas mensalmente, até o último dia útil de cada mês a que se refere o parcelamento administrativo, devendo a primeira parcela ser paga por ocasião da formalização do parcelamento.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.anatel.gov.br/informacao.html> pelo código 00012014070300080

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

MINUTA



EM nº /2014/MC

Brasília, de de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **53000.059414/2011**, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de **Feira de Santana**, estado da **Bahia**, constante do Aviso de Habilitação nº **9, de 19 de setembro de 2011**, publicado no Diário Oficial da União de **23 de setembro de 2011**, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de *20 de junho de 2014*, publicado no Diário Oficial da União de *03 de julho de 2014*, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e Consignações da União - SDEDU

Nº 53000.059414/2011-72

**TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI**

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.
3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 15 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Santos Sales, Técnico de Nível Superior**, em 15/09/2014, às 08:56, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0136566** e o código CRC **DC8CA984**.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

RICARDO BERZOINI

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/06/2015, às 15:42, conforme art. 3º, III, "a", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.
Nº de Série do Certificado: 1237855



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0337114** e o código CRC **47B2D4FF**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e
Consignações da União - SDEDU

DESPACHO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO AO SEDOC.

Referência: Processo nº 53000.059414/2011-72 99 – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.049135/2011-09.

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA

Encaminho cópia do processo acima citado, **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**, no município de **FEIRA DE SANTANA/BA**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 28 de julho de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra, Técnico de Nível Superior**, em 28/07/2015, às 18:36, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0631042** e o código CRC **3CDE11EA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

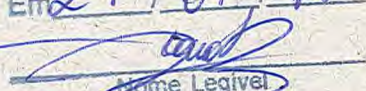
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.

Subgrupo de Trabalho de Documentação e Informação de Radiodifusão Educativa e

Consignações da União - SDEDU

Recebi a cópia
Em 29 / 07 / 15

Nome Legível

DESPACHO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO AO SEDOC.

Referência: Processo nº 53000.059414/2011-72 99 – PROCESSO GANHADOR DO CERTAME, APENSO AO MÃE 53000.049135/2011-09.

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA

Encaminho cópia do processo acima citado, **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**, no município de **FEIRA DE SANTANA/BA**, ao Serviço de Documentação e Arquivo – SEDOC, para envio a CASA CIVIL da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Brasília, 28 de julho de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra**, Técnico de Nível Superior, em 28/07/2015, às 18:36, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0631042** e o código CRC **3CDE11EA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Brasília, 30 de Julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável à matéria, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

PARECER Nº 0490/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.049135/2011

(Processos Apensos: 53000.059414/2011; 53000.059705/2011; 53000.059738/2011; 53000.059248/2011; 53000.060099/2011; 53000.060424/2011; 53000.061798/2011 e 53000.060376/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 09/2011.

I – Seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

II – Entidade julgada vencedora: **Universidade Estadual de Feira de Santana**. Documentação em conformidade com a Lei nº 4.117, de 1963, Decreto 52.795, de 1963, e a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011. **Pela viabilidade jurídica da outorga.**

III - Competência do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012 .

IV – Encaminhamento dos autos ao apreço pelo Exmo. Ministro de Estado das Comunicações.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 122/2014 (fl. 37 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo concernente à seleção pública para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

I - RELATÓRIO

2. O Aviso de Habilitação referente à seleção pública em questão restou publicado no DOU de 23.09.2011 (Aviso nº 09, de 19 de setembro de 2011), enumerando o rol dos documentos e demais itens necessários à participação do certame pelas entidades interessadas (fls. 02/07).

3. Manifestaram interesse em executar o serviço as seguintes pessoas jurídicas:

(i) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA - Processo nº 53000.059414/2011;

(ii) INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA – Processo nº 53000.059705/2011;

- (iii) SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Processo nº 53000.059738/2011;
- (iv) FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR – Processo nº 53000.059248/2011;
- (v) FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ – Processo nº 53000.060099/2011;
- (vi) FUNDAÇÃO LÍDER – Processo nº 53000.060424/2011;
- (vii) SOCCAT – SOCIEDADE CIENTÍFICA E CULTURAL ANÍSIO TEIXEIRA - Processo nº 53000.061798/2011 e
- (viii) GRUPO GAY DA BAHIA – Processo nº 53000.060376/2011.

4. Após análise inicial dos autos pela SCE, concluiu aquele órgão, segundo Nota Técnica nº 589/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC (fls. 08/09), por habilitar a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA e inabilitar as demais entidades.

5. O resultado da análise supra restou comunicado às participantes, por meio de Ofícios encaminhados com Aviso de Recebimento, de modo a cientificá-las, concedendo-lhes oportunidade para interposição de eventual recurso, em consonância com a ampla defesa.

6. Apenas a FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ, a FUNDAÇÃO LÍDER e a FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR interpuseram recursos, oportunidade em que foram conhecidos, mas não providos, não se deparando com pleitos recursais das demais entidades, a despeito de todas terem sido devidamente notificadas.

7. Concluída a análise final pela SCE, foi julgada vencedora a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, única pessoa jurídica de direito público habilitada, a despeito de ocupar a 3ª colocação na ordem de preferência estabelecida na legislação de regência, notadamente no artigo 5º, § 1º da Portaria 420, de 14 de setembro de 2011.

8. Vieram os autos a esta CONJUR/MC, para exame e parecer acerca da regularidade jurídico-formal do processo, e a consequente homologação do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

9. O serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos encontra-se previsto no Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, senão, veja-se:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

10. Quanto à legitimidade para executar o serviço, o mesmo DL nº 236, de 1967, antevê o seguinte:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

(...)

11. No que concerne à competência para outorgar, por se tratar de permissão de serviço de radiodifusão sonora, incumbe ao Exmo. Ministro das Comunicações, nos termos dos articulados seguintes:

CBT

Art. 34 caput

(...)

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

...

art. 33 caput

(...)

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Decreto nº 52.795, de 1963

Art 6º À União compete, privativamente, autorizar, em todo território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

12. Em plano infralegal, foi publicada portaria ministerial a dispor sobre o procedimento para outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos: à época da publicação do referido Aviso encontrava-se em vigor, ainda, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011 – diploma normativo este posteriormente revogado pela atual Portaria nº 355, de 12 de julho de 2012. À luz daquela primeira Portaria, portanto, será apreciada a seleção *in casu*.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR

13. Compulsando-se os autos da fundação, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 593/2012 (fl. 88 do processo da fundação), que a entidade foi considerada inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Comprovante de que o estatuto social e suas alterações foram aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro “A”, na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado; b) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; c) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas.

14. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio do Ofício nº 119/2012 (fl. 91 do processo da fundação), com AR devidamente assinado em 16.10.2012 (fl. 92), tendo a postagem do

recurso ocorrido em 16/11/2012, merecendo, pois, ser conhecido.

15. Primeiramente, antes de se debruçar sobre as razões recursais, esclareceu a SCE que a proposta de habilitação da fundação sequer deveria ter sido analisada, uma vez que, no presente processo de seleção pública, verificou-se a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada, o que enseja a desconsideração das propostas das demais entidades de direito privado participantes do procedimento administrativo seletivo, nos moldes da legislação de regência.

16. Sobre esse ponto, assim se manifestou a SCE: “*Cumpre esclarecer à entidade, que o Aviso de Habilitação foi elaborado nos termos das leis que regem os serviços de radiodifusão. Trata-se de norma explícita quanto aos regramentos a serem seguidos. Tem por base, sobretudo, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, que enuncia, em seu artigo 5º, §1º, que as pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no §2º do artigo 34 da Lei nº 4117, de 1962; e esta preferência acarretará **desconsideração** das demais participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos na Portaria*”.

17. Em prosseguimento, concluiu: “*Como houve nesse processo de seleção uma proposta de entidade de direito público habilitada, a proposta desta Recorrente foi equivocadamente analisada, quando deveria ter sido desconsiderada (sem análise documental), e, mesmo assim, esta conferência documental resultou em inabilitação. Ainda que se permitisse o procedimento de correção instrutória em sede recursal, esta entidade não lograria êxito no certame (...)*”.

18. Não há dúvidas, portanto, que a proposta da fundação deveria ter sido desconsiderada ante a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada. Entretanto, ainda que se analisasse o mérito do recurso, o que se admite apenas por hipótese, verifica-se que a entidade permaneceria inabilitada, conforme será demonstrado.

19. No que tange à suposta ausência de aprovação do estatuto social pelo Ministério Público, assiste razão à Recorrente ao afirmar que o referido ato constitutivo foi, de fato, aprovado pelo Ministério Público, uma vez que é possível observar a assinatura e o carimbo do Promotor de Justiça no verso da fl. 05.

20. Sobre essa questão, entende esta Consultoria Jurídica que o carimbo juntamente com a assinatura, desde que inequívoco no documento (legível), além de devidamente registrado (e, quando a Norma for expressa, como no caso, comprovado por cópia autenticada), supre o requisito requerido pela Norma de regência. Há que se aplicar, no caso, o **princípio da boa-fé** dos documentos apresentados pelas entidades, presumindo-os autênticos. Não se mostra despidendo frisar que a entidade é responsável pela veracidade das informações apresentadas, e caso reste comprovada eventual falsificação de documentos em seleção pública, ser-lhe-ão aplicadas as devidas sanções, de âmbito administrativo e penal, após devida apuração.

21. Sobre o tema, faz-se mister consignar que no contexto do processo administrativo, a Lei nº 9.784, de 1999, antevê a boa-fé em duas oportunidades: como critério a ser considerado nos processos administrativos e como dever do administrado:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; **[grifos nossos]**

22. Depreende-se da leitura acima, portanto, que a boa-fé volta-se tanto para a própria Administração, na condução do processo administrativo, bem como ao administrado; a este, aliás, são incumbidos os deveres de veracidade e de lealdade/boa-fé (incisos I e II do art. 4º). Em comentário ao dispositivo *supra*, leciona José dos Santos Carvalho Filho[1]:

Os administrados devem, no processo administrativo, ‘expor os fatos conforme a verdade’. Trata-se do dever de veracidade, segundo o qual não é lícito relatar situações fáticas que não tenham correspondência com a realidade.

O dever de veracidade é corolário dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, que representam postulados de suma importância para a resolução das questões deduzidas no processo. Se um fato é relatado em desconformidade com a verdade, o desfecho do processo estará seriamente comprometido e gravosos poderão ser os efeitos dessa conduta desleal.

(...)

Consta do inciso II que o administrado deve ‘proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé’. A rigor, a lealdade já abarca em seu sentido as noções de boa-fé, de atuação conforme a lei (inc. I) e de vedação a comportamentos temerários (inc. III). (...) Quem se comporta com lealdade perante outrem está agindo de boa-fé, ou seja, de forma honrada e verdadeira.

23. Quanto a este ponto, portanto, verifica-se a observância à norma editalícia, razão pela qual não há que se vislumbrar quaisquer irregularidades.

24. No que concerne à ausência das certidões cíveis e criminais de natureza federal, esclarece-se que a sua apresentação faz-se necessária tanto no âmbito estadual, quanto federal. Não obstante, a Portaria nº 420/2011, além do próprio Aviso de Habilitação, não explicitam o âmbito – se estadual ou federal, o que poderia suscitar, de fato, dúvida ao administrado.

25. Cite-se, à guisa de exemplo, entendimento que até então era adotado nos antigos editais de licitação do âmbito privado/comercial: em consonância com a antiga redação do Decreto nº 52.795, de 1963, os referidos instrumentos convocatórios também não faziam menção expressa ao âmbito (se estadual e/ou federal – dúvida que restou saneada com os novos editais de licitação, de 2007 em diante, além da alteração do citado Decreto nº 52.795/1963 por meio do Decreto nº 7670, de 2012). Em razão da interpretação dúbia, eram exigidas, então, apenas as da esfera estadual (o que se coadunava, inclusive, com decisão do Tribunal de Contas da União, segundo a qual deve prevalecer a interpretação mais favorável ao concorrente, se pairar dúvida sobre dispositivo do instrumento convocatório). Assim, se poderia admitir, a um primeiro momento, apenas a juntada das certidões no âmbito estadual.

26. De todo modo, a entidade não se dignou a juntar ao seu recurso, a título de complementação, as demais certidões que porventura entendesse aptas a sanear o vício apontado, vale dizer, as certidões cíveis e criminais de natureza federal, razão pela qual deve permanecer inabilitada.

27. Com efeito, o § 4º, do artigo 4º da Norma de Regência (Portaria nº 420/2011) anteriormente transcrito, estabelece, expressamente, que deixar de juntar quaisquer dos documentos indicados no

Anexo da Portaria ou apresentá-los em desacordo com as exigências do Aviso de Habilitação são razões a justificar a inabilitação da proponente.

28. A exigência quanto às citadas declarações encontra respaldo nas disposições do Anexo II da multicitada Portaria, senão vejamos:

“Anexo II - Documentos necessários à instrução das propostas das instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e das fundações de direito privado, em original ou cópia autenticada:

(...)

1.1. Na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado: (i) esta deverá ter sido instituída há mais de um ano contado da data de publicação do respectivo aviso de habilitação; e (ii) o estatuto social e suas alterações deverão ter sido aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro “A”;

(...)

Quanto aos dirigentes:

(...)

15. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

16. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;”

29. Nesse sentido, reza o referido diploma em seu artigo 4º, § 3º, que os interessados terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Aviso de Habilitação, para apresentar suas propostas, instruídas com os documentos listados no Anexo da Portaria 420/2011, *verbis*:

“§3º As pessoas jurídicas interessadas terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do aviso de habilitação, para a apresentação das suas propostas, devidamente instruídas com a documentação listada no Anexo desta Portaria.”

30. Ante o exposto, o Pedido de Reconsideração da entidade, ainda que fosse analisado o mérito recursal, verifica-se que a maioria dos argumentos lançados pela fundação não mereceriam guarida. De todo modo, a proposta de habilitação da entidade deveria ter sido desconsiderada, conforme exaustivamente demonstrado.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ

31. Compulsando-se os autos da fundação, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 594/2012 (fls. 92/93 do processo da fundação), que a mesma restou inabilitada em virtude de incorreções nos seguintes documentos: a) Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal; b) Estatuto Social e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos, finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos; c) Comprovante de que a entidade foi instituída há mais de um ano, contado da data da publicação do aviso de habilitação, na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado; d) Comprovante de que o Estatuto Social e suas alterações foram aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro “A”, na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado; e) Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado

no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; f) Instrumento Jurídico que comprove a vinculação com instituição de ensino médio ou de educação superior ou com o município onde será executado o serviço objeto da outorga, visando o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados para a educação, no caso de fundação de direito privado; g) Declaração, firmada pelo representante legal da instituição de ensino médio ou de educação superior com a qual a fundação de direito privado mantenha vinculação, informado o seu número de alunos matriculados; h) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, §2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação do setor de radiodifusão, e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999; i) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou da permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga; j) Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que esta possui recursos financeiros para o empreendimento; k) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos; l) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; m) Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; n) Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas; o) Declaração de que não participa da direção de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da concessão ou permissão pretendida, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67; p) Prova da quitação com as suas obrigações eleitorais; q) Declaração de que não está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial.

32. Da análise em comento a fundação foi notificada em 27/09/2013 (edital de fl. 95 do processo da fundação), tendo a postagem do recurso ocorrido em 28/10/2013, merecendo, pois, ser conhecido.

33. Primeiramente, antes de se debruçar sobre as razões recursais, esclareceu a SCE que a proposta de habilitação da fundação sequer deveria ter sido analisada, uma vez que, no presente processo de seleção pública, verificou-se a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada, o que enseja a desconsideração das propostas das demais entidades de direito privado participantes do procedimento administrativo seletivo, nos moldes da legislação de regência.

34. Sobre esse ponto, assim se manifestou a SCE: “*Cumpre esclarecer à entidade, que o Aviso de Habilitação foi elaborado nos termos das leis que regem os serviços de radiodifusão. Trata-se de norma explícita quanto aos regramentos a serem seguidos. Tem por base, sobretudo, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, que enuncia, em seu artigo 5º, §1º, que as pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no §2º do artigo 34 da Lei nº 4117, de 1962; e esta preferência acarretará **desconsideração** das demais participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos na Portaria*”.

35. Em prosseguimento, concluiu: “*Como houve nesse processo de seleção uma proposta de entidade de direito público habilitada, a proposta desta Recorrente foi equivocadamente analisada, quando deveria ter sido desconsiderada (sem análise documental), e, mesmo assim, esta conferência documental resultou em inabilitação. Ainda que se permitisse o procedimento de correção instrutória em sede recursal, esta entidade não lograria êxito no certame (...)*”.

36. Não há dúvidas, portanto, que a proposta da fundação deveria ter sido desconsiderada ante a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada. Entretanto, ainda que se analisasse o mérito do recurso, o que se admite apenas por hipótese, verifica-se que a entidade permaneceria inabilitada, conforme será demonstrado.

37. Em que pese o reconhecimento, pela SCE, de que a ata de eleição não estava vencida, o que fulminaria as supostas irregularidades quanto aos itens “a”, “e”, “h”, “i”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, os demais documentos anexados ao recurso, e que não tinham sido apresentados na fase de instrução, não poderiam ser acatados. Admitir a sua juntada em sede recursal, de modo a sanear o processo, configuraria afronta ao princípio da legalidade, haja vista dispositivo expresso da Portaria (ato normativo que regula o procedimento e do qual teve ciência a entidade quando optou por participar, aceitando *in totum* seu regramento).

38. Ademais, admitir-se no caso em tela a junção dos referidos documentos ensejaria violação igualmente ao princípio da isonomia, visto que em certames regulados pela mesma Portaria deparou-se com processos de entidades outras arquivados em razão do mesmo motivo. Frise-se: é ônus do administrado a junção da documentação adequada, no prazo, em conformidade com o disposto no Aviso de habilitação.

39. Nesse passo, cumpre destacar que o § 4º, do artigo 4º da Norma de Regência (Portaria nº 420/2011) anteriormente transcrito, estabelece, expressamente, que deixar de juntar quaisquer dos documentos indicados no Anexo da Portaria, ou anexá-los de forma irregular, são razões a justificar a inabilitação da proponente.

40. A exigência de que as citadas declarações deveriam ter sido devidamente apresentadas encontram respaldo no Anexo II da citada Portaria, senão vejamos:

ANEXO DA PORTARIA Nº 420, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

(...)

II – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CRIADAS E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA E DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA:

1. Estatuto Social da entidade e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos.

1.1. Na hipótese de a interessada ser fundação de direito privado: (i) esta deverá ter sido instituída há mais de um ano contado da data de publicação do respectivo aviso de habilitação; e (ii) o estatuto social e suas alterações deverão ter sido aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro “A”;

2. Ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

3. Instrumento jurídico que comprove a vinculação da fundação de direito privado com instituição de ensino médio ou de educação superior;

4. Declaração do número de alunos matriculados na instituição de ensino médio ou de educação superior com a qual a fundação de direito privado mantenha vinculação;

5. Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão, e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999;

6. Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que a entidade: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

7. Declaração da interessada, firmada pelo seu representante legal, de que esta possui recursos financeiros para o empreendimento;

(...)

QUANTO AOS DIRIGENTES:

14. Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 anos ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de 10 anos;

15. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

16. Certidões dos Cartórios Distribuidores, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

17. Certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas;

18. Declaração de que não participa da direção de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da concessão ou permissão pretendida, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67;

19. Prova de quitação com as suas obrigações eleitorais;

20. Declaração de que não está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial.

41. Nesse sentido, reza o mesmo diploma em seu artigo 4º, § 3º, que os interessados terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do Aviso de Habilitação, para apresentar suas propostas, instruídas com os documentos listados no Anexo da Portaria 420/2011, *verbis*:

“§3º As pessoas jurídicas interessadas terão 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do aviso de habilitação, para a apresentação das suas propostas, devidamente instruídas com a documentação listada no Anexo desta Portaria.”

42. Ante o exposto, ainda que fosse analisado o mérito recursal, o que se admite apenas por hipótese, verifica-se que a maioria dos argumentos lançados pela fundação não mereceriam guarida. De todo modo, a proposta de habilitação da entidade deveria ter sido desconsiderada, conforme exaustivamente demonstrado.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO LÍDER

43. Compulsando-se os autos, verifica-se, segundo a Nota Técnica nº 595/2012, que a entidade restou inabilitada por possuir “*natureza jurídica de Associação Privada, não tendo competência para executar os serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, conforme preceitua*

o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

44. Da análise em comento a fundação foi notificada por meio do Ofício nº 121/2012 (fl. 119 do processo da fundação), com AR devidamente assinado em 17.10.2012 (fl. 130), tendo a postagem do recurso ocorrido em 05/11/2012, merecendo, pois, ser conhecido.

45. Primeiramente, antes de se debruçar sobre as razões recursais, esclareceu a SCE que a proposta de habilitação da fundação sequer deveria ter sido analisada, uma vez que, no presente processo de seleção pública, verificou-se a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada, o que enseja a desconsideração das propostas das demais entidades de direito privado participantes do procedimento administrativo seletivo, nos moldes da legislação de regência.

46. Sobre esse ponto, assim se manifestou a SCE: “Cumpre esclarecer à entidade, que o Aviso de Habilitação foi elaborado nos termos das leis que regem os serviços de radiodifusão. Trata-se de norma explícita quanto aos regramentos a serem seguidos. Tem por base, sobretudo, a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, que enuncia, em seu artigo 5º, §1º, que as pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no §2º do artigo 34 da Lei nº 4117, de 1962; e esta preferência acarretará **desconsideração** das demais participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos na Portaria”.

47. Em prosseguimento, concluiu: “ Como houve nesse processo de seleção uma proposta de entidade de direito público habilitada, a proposta desta Recorrente foi equivocadamente analisada, quando deveria ter sido desconsiderada (sem análise documental), e, mesmo assim, esta conferência documental resultou em inabilitação. Ainda que se permitisse o procedimento de correção instrutória em sede recursal, esta entidade não lograria êxito no certame (...)”.

48. Não há dúvidas, portanto, que a proposta da fundação deveria ter sido desconsiderada ante a existência de pessoa jurídica de direito público habilitada. Entretanto, ainda que se admitisse o procedimento de correção instrutória em sede recursal, o que se admite apenas por hipótese, verifica-se que a entidade permaneceria inabilitada, conforme será demonstrado.

49. As normas que regem os serviços de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, preveem a participação nas Seleções Públicas das seguintes pessoas jurídicas: (i) as pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 41 da lei nº 10.406/2002; (ii) as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, com sede no Brasil e credenciadas pelo Ministério da Educação, na forma do art. 12 do Decreto nº 5.773/2006; e, (iii) as fundações de direito privado, previstas no art. 44 da Lei nº 10.406/2002, desde que seus estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e legislação correlata.

50. Do mesmo modo, assim dispõe o artigo 14, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, ao estabelecer quem poderá executar serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos:

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação

do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

51. Vale ressaltar que, embora o artigo acima transcrito trate expressamente de execução de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - TVE, aplica-se, também, à execução de Serviço de Radiodifusão Sonora, que é o caso dos autos.

52. No caso que ora se apresenta, verifica-se que a entidade interessada, denominada FUNDAÇÃO LÍDER, possui personalidade jurídica de associação privada, o que pode ser comprovado através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ à fl. 03.

53. Verifica-se, pois, que não há previsão legal que autorize a outorga de Serviço de Radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, a associações privadas.

54. A lei é clara, dispensando outras indagações, razão pela qual a presente associação sequer poderia participar deste procedimento de seleção pública, razão pela qual deveria ser julgada inabilitada.

55. Ante o exposto, verifica-se que a entidade seria julgada inabilitada por se tratar de associação privada, nos termos expostos. De todo modo, a proposta de habilitação da entidade deveria ter sido desconsiderada, conforme exaustivamente demonstrado.

VI – DA ANÁLISE DO PROCESSO DA ENTIDADE JULGADA VENCEDORA

56. Consoante já anunciado, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (Processo nº 53000.059414/2011) foi julgada a vencedora pela SCE.

57. A legislação atribui, na seleção pública do serviço *in casu*, prioridade às pessoas jurídicas de direito público interno, senão, veja-se o teor do art. 34, §2º do CBT e art. 5º da Portaria nº 420, de 2011:

CBT:

Art. 34 caput

(...)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

Portaria nº 420, de 2011:

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público interno participantes do procedimento administrativo seletivo iniciado pelo aviso de habilitação terão preferência para a obtenção da outorga, conforme o disposto no § 2º do artigo 34 da Lei Nº- 4.117, de 1962.

§ 1º A preferência de que trata o caput acarretará a desconsideração das demais entidades participantes do procedimento administrativo seletivo, caso a pessoa jurídica de direito público interno beneficiada preencha os demais requisitos estabelecidos nesta Portaria.

(...)

58. No presente caso, participaram do certame três pessoas jurídicas de direito público, a saber: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA. Considerando que a proposta do INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA e da SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DA BAHIA foram consideradas inabilitadas, conforme Notas Técnicas nº 591 e 592/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, e

que a proposta da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA atendeu todos os requisitos legais, consoante Nota Técnica nº 590/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, esta entidade foi considerada habilitada e vencedora do presente procedimento de seleção pública, uma vez que, conforme a legislação de regência, possui preferência para a obtenção da outorga.

59. A análise pela SCE (Nota Técnica nº 590/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC) concluiu que a entidade apresentou toda a documentação necessária, destacando-se os seguintes (Anexo I da Portaria):

- (i) Requerimento apresentado tempestivamente[2] em 18.11.2011 (fl. 2 do processo da entidade);
- (ii) Declaração de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta (fl. 6);
- (iii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, comprometendo-se a obedecer ao disposto nos artigos 221 e 222, § 2º, da Constituição da República, bem como às exigências constantes da legislação específica do setor de radiodifusão e, em especial, às obrigações constantes da Portaria Interministerial Nº- 651, de 15 de abril de 1999 (fl. 3);
- (iv) Declaração firmada pelo seu representante legal da pessoa jurídica interessada de que: (a) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão; e (b) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei Nº- 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga (fl. 4);
- (v) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento (fl. 5);
- (vi) Proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga (fls. 9 a 27)
- (vii) Declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga (fl. 07);
- (viii) Declaração firmada pelo representante legal da instituição de ensino interessada informando o número de alunos matriculados (fl. 8);

VII - CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, opina favoravelmente à homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, para a localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia (canal 300 E, Classe B1), sagrando-se vencedora a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA.

61. Ademais, por se configurar Serviço de Radiodifusão Sonora, a competência ulterior para a devida outorga é do Exmo. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 52.795, de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

62. Oportuno ressaltar que a outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição da República.

63. À consideração superior.

Brasília, 08 de abril de 2014.

CLÁUDIA MARIA VILELA VON SPERLING

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais Substituta

DESPACHO Nº 1518/2014/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL Nº 53000.049135/2011

(Processos Apensos: 53000.059414/2011; 53000.059705/2011; 53000.059738/2011; 53000.059248/2011; 53000.060099/2011; 53000.060424/2011; 53000.061798/2011 e 53000.060376/2011)

ASSUNTO: Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana, Estado da Bahia. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 19/2011.

1. Aprovo o PARECER nº 0490/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU.
2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Sra. Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, de de 2014.

José Flávio Bianchi

Consultor Jurídico

DESPACHO S/Nº

1. Reitero os termos da última manifestação desta Consultoria Jurídica, que conclui pela ausência de óbice jurídico para a submissão da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.
2. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro, para as providências de estilo.

Brasília, 14 de julho de 2015.

Alan Trajano

Consultor Jurídico

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal**. 2. ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2005.

[2] Aviso de habilitação publicado em 23.09.2011 concedendo o prazo de 60 dias para apresentação do requerimento.

Assinado eletronicamente por: Alan Emanuel Cavalcante Trajano

Assunto: Notificação (SIDOF)

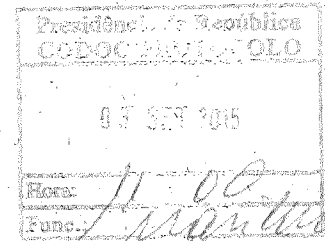
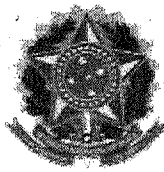
De: Sidof@planalto.gov.br

Data: 30/07/2015 19:13

Para: emilio.oliveira@comunicacoes.gov.br, renata.checchio@comunicacoes.gov.br, henrique@planalto.gov.br, moutinho@planalto.gov.br, hugo.alves@planalto.gov.br, ialves@planalto.gov.br, nobrega@planalto.gov.br, wendy.araujo@comunicacoes.gov.br, jbatista@planalto.gov.br, claudio.sousa@planalto.gov.br, andre@planalto.gov.br, francidalva.leal@planalto.gov.br, leandro.cardoso@comunicacoes.gov.br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO
PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/PRT

Autor do Documento: Bruno Alves Cruz Luna Lins
Data de Encaminhamento: 30/07/2015
Fluxo: Fluxo Interno
Nup: Não Consta
Ministério: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assunto: MC 00197 2015 Feira de Santana BA/ FME
Atividade: Avalia Documento e Define Destino



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
Coordenação-Geral de Serviços do Gabinete

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 721 – 70044-900 Brasília-DF - Tel.: (61) 2027-6242 / 6225

Ofício nº 28841/2015/SEI-MC

Brasília, 2 de setembro de 2015.

Ao Senhor

GABRIEL FERRAZ AIDAR

Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República – Substituto.

Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília-DF

Assunto: **Processos (encaminha)**

Senhor Subchefe,

Atendendo à orientação dessa Subchefia e ao que dispõe o Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, referente à transmissão eletrônica de documentos, encaminho, em anexo, os seguintes processos impressos a partir de arquivos digitais com valor de original:

EM nº 00268/2015 MC ✓

- 53000.006774/2012

EM nº 00269/2015 MC ✓

- 53000.058466/2011

EM nº 00274/2015 MC ✓

- 53000.006763/2012

EM nº 00196/2015 MC ✓

- 53000.064018/2011

EM nº 00198/2015 MC ✓

- 53000.006772/2012

EM nº 00197/2015 MC ✓

- 53000.059414/2011

EM nº 00191/2015 MC ✓

- 53000.022867/2010

EM nº 00192/2015 MC ✓

- 53000.031931/2012

EM nº 00300/2015 MC ✓

- 53000.059437/2011

EM nº 00308/2015 MC ✓

- 53000.060663/2011

EM nº 00299/2015 MC ✓

- 53000.002902/2003

Atenciosamente,

RENATA MORAES CHECCHIO
Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Renata Moraes Checchio, Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete**, em 02/09/2015, às 16:54, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0700079** e o código CRC **DAED22C4**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE

DESPACHO

Processo nº: 53000.059414/2011-72

Referência: Ofício nº 28841/2015/SEI-MC, de 02 de setembro de 2015.

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Assunto: Restituição de processo.

Destinatário: SCE

Tendo em vista a expedição do Ofício nº 28841/2015/SEI-MC, de 02 de setembro de 2015, à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, restitua-se o presente processo à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica deste Ministério.

Brasília, 03 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Moraes Checchio, Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete**, em 04/09/2015, às 11:16, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **0703406** e o código CRC **399BF0C1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

53790.001359/1997-07

A-29

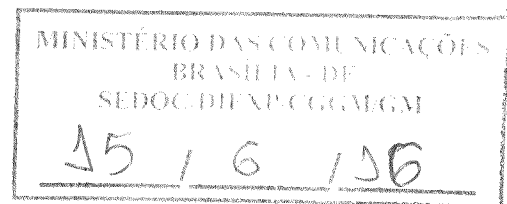
T-1

Ofício nº 0252/2016 - SAJ

Em 8 de junho de 2016.

Ao Senhor

ARLEY AYRES

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
BRASÍLIA/DFAssunto: **Restituição de Exposições de Motivos.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Restituo a Vossa Senhoria, para reavaliação pelo novo titular da pasta competente para a matéria, os processos e as Exposições de Motivos abaixo relacionadas:

Quantidade	Nº da EXM – MC	Nº Processo
1	336/2015 - MC	53000.042680/2010-85
2	79/2016 - MC	53000.046522/2011-85
3	70/2016 - MC	53000.058125/2011-56
4	115/2016 - MC	53000.038016/2006-55
5	131/2016 - MC	53000.008174/2012-29
6	139/2016 - MC	53000.040064/2011-71
7	136/2016 - MC	53000.050136/2011-98
8	127/2016 - MC	53000.040711/2013-14
9	74/2016 - MC	53000.006880/2013-17
10	132/2016 - MC	53000.061475/2011-08
11	128/2016 - MC	53000.059721/2011-53
12	134/2016 - MC	53740.000060/2002-03
13	135/2016 - MC	53000.026815/2009-21
14	86/2016 - MC	53000.056634/2011-44
15	58/2016 - MC	53000.046522/2013-47
16	84/2016 - MC	53000.048414/2012-28
17	138/2016 - MC	53000.057121/2013-12
18	358/2015 - MC	53000.056640/2013-63
19	340/2015 - MC	53000.005277/2007-70
20	213/2015 - MC	53000.014911/2007-65
21	385/2015 - MC	53000.003696/2007-77

22	350/2015 - MC	53000.015437/2009-51
23	89/2016 - MC	53000.045180/2012-67
24	10/2016 - MC	53000.071599/2013-55
25	306/2015 - MC	53000.003644/2010-04
26	304/2015 - MC	53000.039692/2010-22
27	88/2016 - MC	53000.058119/2011-07
28	333/2016 - MC	53000.015435/2013-48
29	332/2015 - MC	53000.000298/2013-47
30	8/2016 - MC	53000.006807/2013-45
31	7/2016 - MC	53000.026610/2013-22
32	2/2016 - MC	53000.029406/2013-63
33	354/2015 - MC	53000.046795/2012-19
34	305/2015 - MC	53000.013513/2010-27
35	363/2015 - MC	53000.041617/2013-74
36	104/2016 - MC	53000.058133/2011-01
37	4/2016 - MC	53000.004800/2014-70
38	341/2015 - MC	53000.065263/2007-13
39	101/2016 - MC	53000.058136/2011-36
40	362/2015 - MC	53000.025840/2007-26
41	346/2015 - MC	53000.062713/2007-16
42	347/2015 - MC	53000.010896/2008-67
43	307/2015 - MC	53720.000299/2000-41
44	351/2015 - MC	53000.010790/2008-63
45	102/2016 - MC	53000.058139/2011-70
46	5/2016 - MC	53000.059200/2013-68
47	328/2015 - MC	53000.006271/2010-15
48	287/2015 - MC	53000.016325/2014-84
49	98/2016 - MC	53000.051583/2012-45
50	353/2015 - MC	53000.049480/2012-15
51	359/2015 - MC	53000.056251/2011-76
52	337/2015 - MC	53000.056648/2012-49
53	9/2016 - MC	53000.069868/2013-13
54	302/2015 - MC	53000.003848/2010-37
55	379/2015 - MC	53000.065326/2013-71
56	375/2015 - MC	53000.040135/2013-05
57	380/2015 - MC	53000.059407/2013-32
58	303/2015 - MC	53000.006481/2010-11
59	301/2015 - MC	53720.000225/2002-77
60	309/2015 - MC	53790.000211/2000-68
61	60/2016 - MC	53000.015829/2013-04
62	87/2016 - MC	53000.065857/2011-01
63	59/2016 - MC	53000.069974/2013-05
64	170/2016 - MC	53000.048613/2013-17
65	154/2016 - MC	53000.044171/2012-59
66	164/2016 - MC	53000.057297/2012-93
67	117/2016 - MC	53000.057904/2011-34
68	125/2016 - MC	53000.057221/2011-87
69	168/2016 - MC	53000.024276/2012-91
70	105/2016 - MC	53000.062227/2013-38
71	61/2016 - MC	53000.039068/2013-78

72	94/2016 – MC	53000.055771/2011-61
73	93/2016 – MC	53000.019647/2013-02
74	96/2016 – MC	53000.056635/2011-99
75	52/2016 – MC	53000.056637/2011-88
76	360/2015 – MC	53000.056644/2011-80
77	361/2015 – MC	53000.052145/2007-37
78	355/2015 – MC	53000.015189/2014-13
79	364/2015 – MC	53000.028014/2012-04
80	324/2015 – MC	53000.014329/2010-02
81	103/2016 – MC	53000.065035/2012-01
82	383/2015 – MC	53000.051948/2006-93
83	323/2015 – MC	53000.042099/2010-63
84	214/2015 – MC	53000.063955/2006-38
85	1/2016 – MC	53000.02.0436/2013-12
86	162/2016 – MC	53000.040866/2012-61
87	153/2016 – MC	53000.031930/2012-13
88	149/2016 – MC	53000.008124/2013-22
89	143/2016 – MC	53000.058587/2011-73
90	147/2016 – MC	53000.019259/2014-02
91	167/2016 – MC	53000.006813/2013-01
92	144/2016 – MC	53000.056608/2011-16
93	163/2016 – MC	53000.031924/2012-66
94	120/2016 – MC	53000.029031/2013-31
95	371/2015 – MC	53000.068928/2007-32
96	3/2016 – MC	53000.055380/2013-17
97	376/2015 – MC	53000.040584/2013-45
98	367/2015 – MC	53000.063230/2005-69
99	365/2015 – MC	53000.070758/2013-02
100	272/2015 – MC	53000.014022/2013-46
101	243/2015 – MC	53000.019342/2008-25
102	279/2015 – MC	53000.068058/2013-40
103	286/2015 – MC	53000.058945/2013-18
104	80/2016 – MC	53000.040134/2011-91
105	77/2016 – MC	53000.070233/2013-69
106	75/2016 – MC	53000.062335/2013-19
107	68/2016 – MC	53000.031942/2012-48
108	6/2016 – MC	53000.060033/2013-06
109	378/2015 – MC	53000.046274/2013-34
110	366/2015 – MC	53000.056194/2013-97
111	81/2016 – MC	53000.016939/2012-02
112	273/2015 – MC	53000.041679/2013-86
113	63/2016 – MC	53000.065780/2013-22
114	269/2015 – MC	53000.058466/2011-21
115	197/2015 – MC	53000.059414/2011-72
116	319/2015 – MC	53000.003556/2012-66
117	266/2015 – MC	53000.007034/2013-14
118	67/2016 – MC	53000.020798/2013-03
119	55/2016 – MC	53000.056642/2011-91
120	62/2016 – MC	53000.058131/2011-11
121	54/2016 – MC	53000.061913/2013-91

122	211/2015 – MC	53000.057294/2012-50
123	193/2015 – MC	53000.016307/2011-50
124	261/2015 – MC	53000.045699/2010-83
125	281/2015 – MC	53000.019532/2013-18
126	298/2015 – MC	53000.022860/2008-26
127	219/2015 – MC	53000.029611/2007-81
128	294/2015 – MC	53000.007687/2014-84
129	228/2015 – MC	53000.054050/2012-15
130	192/2015 – MC	53000.031931/2012-68
131		
132	278/2015 – MC	53000.007050/2013-15
133	277/2015 – MC	53000.068456/2013-66
134	252/2015 – MC	53650.000357/2002-70
135	244/2015 – MC	53000.051345/2007-72
136	207/2015 – MC	53000.019584/2007-38
137	257/2015 – MC	53710.000326/2002-67
138	263/2015 – MC	53000.007834/2008-78
139	194/2015 – MC	53000.024307/2008-28
140	199/2015 – MC	53000.046729/2011-50
141	288/2015 – MC	53000.028473/2013-61
142	71/2016 – MC	53000.052021/2011-38
143	78/2016 – MC	53000.045558/2013-11
144	271/2015 – MC	53000.055786/2012-19
145	283/2015 – MC	53000.041134/2011-16
146	65/2016 – MC	53000.057914/2011-70
147	227/2015 – MC	53000.048732/2013-70
148	291/2015 – MC	53000.015610/2013-05
149	292/2015 – MC	53000.034808/2013-80
150	285/2015 – MC	53000.070495/2013-23
151	265/2015 – MC	53000.046584/2006-20
152	234/2015 – MC	53000.057324/2005-07
153	106/2016 – MC	53000.004549/2005-52
154	159/2016 – MC	53900.006400/2014-55
155	150/2016 – MC	53000.056221/2011-60
156	151/2016 – MC	53000.056610/2011-95
157	152/2016 – MC	53000.028629/2012-22
158	108/2016 – MC	53000.037683/2007-00
159	146/2016 – MC	53000.057442/2011-55
160	161/2016 – MC	53000.026302/2013-05
161	158/2016 – MC	53000.029374/2013-04
162	166/2016 – MC	53000.053992/2010-14
163	155/2016 – MC	53000.058142/2011-93
164	140/2016 – MC	53000.027802/2007-16
165	109/2016 – MC	53670.002069/2002-11
166	157/2016 – MC	53000.073739/2012-49
167	142/2016 – MC	53000.056631/2011-19
168	145/2016 – MC	53000.058076/2011-51
169	160/2016 – MC	53000.053259/2013-42
170	156/2016 – MC	53000.058134/2011-47
171	229/2015 – MC	53000.038653/2013-51

172	232/2015 – MC	53000.056240/2011-96
173	83/2016 – MC	53000.020068/2012-13
174	82/2016 – MC	53000.055763/2011-15
175	73/2016 – MC	53000.057295/2012-02
176	85/2016 – MC	53000.071796/2013-74
177	66/2016 – MC	53000.051987/2012-39
178	165/2016 – MC	53000.048835/2013-30
179	275/2015 – MC E 276/2015	53710.000552/2002-48

Atenciosamente,

ENGELS AUGUSTO MUNIZ

Chefe de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos da
Casa Civil da Presidência da República

À Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - SCE.

Referência: **Processo nº 53000.059414/2011-72.**

Tendo em vista a necessidade de atualização da titularidade da Pasta Ministerial e o disposto no Despacho do Ministro de 20 de junho de 2014, publicado no DOU de 3 de julho de 2014 (e Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no DOU de 19 de setembro de 2011), que declaram a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, como vencedora da presente seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, em Feira de Santana/BA, por meio do canal 300E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 23 de setembro de 2011, encaminhe-se a minuta da Exposição de Motivos (atualizada) para as providências consecutórias.

Atenciosamente,

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

EM nº / /MC
Brasília, de de .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO À EM Nº ____/MC, DE ____ DE _____ DE 201__.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia.
--

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Necessidade de encaminhamento da Exposição de Motivos.

3. Alternativas existentes às medidas propostas.

Não há.

4. Custos.

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência).

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Não há.

7. Alterações propostas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Texto atual	Texto Proposto
Não se aplica.	

8. Síntese do parecer do órgão jurídico.



Documento assinado eletronicamente por **Octavio Penna Pieranti, Coordenador do Grupo de Trabalho de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 21/06/2016, às 11:54, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Jordana Brito Azeredo, Agente Administrativo**, em 21/06/2016, às 11:57, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1197532** e o código CRC **6D3315E8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

DESPACHO

Processo nº: 53000.059414/2011-72

Considerando que os órgãos técnico e jurídico desta Pasta já se posicionaram favoravelmente ao deferimento do pleito, conforme os termos da Nota Técnica n.º 122/2014/GTED/DEAA/SCE-MC e do Parecer n.º 0490/2014/CVS/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, respectivamente, e a mudança do Titular desta Pasta, restitua-se o presente processo à Consultoria Jurídica, com a minuta de Exposição de Motivos disposta no campo próprio abaixo, para reexame e providências, com vistas à submissão dos autos ao atual Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Vanda Jugurtha Bonna Nogueira
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Vanda Jugurtha Bonna Nogueira**,
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica, em 22/07/2016, às 14:11,
conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1244443** e o
código CRC **AE86809C**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
- Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
- Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO À EM Nº ____/MC, DE ____ DE ____ DE 201__.

- Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia.

- Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Necessidade de encaminhamento da Exposição de Motivos.

3. Alternativas existentes às medidas propostas.

Não há.

4. Custos.

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência).

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Não há.

7. Alterações propostas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Texto atual	Texto Proposto
Não se aplica.	

8. Síntese do parecer do órgão jurídico.

--

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO A EM Nº /MCTIC, DE DE DE 2016.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências: Relativo a procedimento de outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana, no estado da Bahia.
2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta: Edição de Decreto que outorgada a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, que produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.
3. Alternativas existentes à medida proposta: Não há
4. Custos: Não há
5. Razões que justificam a urgência: Não se aplica
6. Impacto sobre o meio ambiente: Não há
7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medida Provisória): Não se aplica
8. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico: Viabilidade jurídica considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes à outorga.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 13/12/2016, às 19:38, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1197328** e o código CRC **B5256588**.

Fwd: TRÂMITE DE PROCESSOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

De : Regina Francisca Pereira
<regina.pereira@mctic.gov.br>

Ter, 06 de dez de 2016 14:16

 1 anexo

Assunto : Fwd: TRÂMITE DE PROCESSOS AO GABINETE DA
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

Para : 'Meyk Wilson dos Reis Vieira'
<meyk.vieira@mctic.gov.br>

----- Mensagem encaminhada -----

De: Altair de Santana Pereira <altair.pereira@mctic.gov.br>
Para: Regina Francisca Pereira <regina.pereira@mctic.gov.br>
Cc: Rossetto, Giordano <giordano.rossetto@agu.gov.br>, Giordano Almeida de
Azevedo <giordano.azevedo@mctic.gov.br>, Ana Maria dos Santos
<anamaria.santos@mctic.gov.br>
Enviadas: Tue, 06 Dec 2016 11:42:45 -0200 (BRST)
Assunto: TRÂMITE DE PROCESSOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

Prezados,

solicito que os processos relacionados na lista anexa sejam tramitados, com a maior brevidade possível, para o Gabinete da Secretaria de Radiodifusão (GSRAD)

Atenciosamente,

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA
Coordenador-Geral de Pós-Outorga
Departamento de Radiodifusão Comercial
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Telefone: (061) 2027-6826
altair.pereira@mctic.gov.br

--

Regina F. Pereira
Chefe de Divisão de Documentação Jurídica
Consultoria Jurídica
61 2027 - 6248
regina.pereira@mctic.gov.br



Processos que voltaram da Casa Civil.xlsx

35 KB

Brasília, 21 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2011.
2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. E esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Ofício nº 49402/2016/SEI-MCTIC

Brasília, 27 de dezembro de 2016

Ao Senhor

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG

Casa Civil da Presidência da República

Brasília - DF



Assunto: Concessão de outorga para executar o serviço de radiodifusão

Senhor Subchefe,

Em atendimento à orientação dessa Subchefia e ao disposto no Decreto nº 3.714, de 03 de janeiro de 2001, encaminho-lhe os seguintes processos impressos a partir de arquivo digital com valor de original, que tratam da concessão de outorga.

Processos	Exposição de Motivos	Empresa
53000.024307/2008-28	EM nº 00112/2016 MCTIC	Rádio Bela Vista Ltda
53000.042680/2010-85	EM nº 00113/2016 MCTIC	B & D Sistema de Comunicações Ltda
53640.000323/1997-21	EM nº 00114/2016 MCTIC	Rádio Aratu Ltda
53000.003954/2014-14	EM nº 00115/2016 MCTIC	Rede União de Rádio e Televisão Ltda
53790.000837/2001-55	EM nº 00116/2016 MCTIC	FM Murcia LTDA
53000.031438/2010-86	EM nº 00117/2016 MCTIC	Televisão Cidade Modelo Ltda
53000.072155/2006-16	EM nº 00118/2016 MCTIC	Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia Ltda
53000.054438/2013-05	EM nº 00119/2016 MCTIC	Rede União de Rádio e Televisão Ltda
53790.000305/1998-15	EM nº 00120/2016 MCTIC	Rádio Sociedade Sobradinho Ltda
53000.002269/2010-77	EM nº 00121/2016 MCTIC	Total - Comunicação Publicidade e Produções Artísticas Ltda
53000.061475/2011-08	EM nº 00122/2016 MCTIC	Município de Catanduva
53000.092143/2006-08	EM nº 00123/2016 MCTIC	Rádio Terra de Montes Claros Ltda
53000.063659/2005-56	EM nº 00124/2016 MCTIC	Alagamar Rádio Sociedade Ltda
53000.045005/2005-41	EM nº 00125/2016 MCTIC	TV Independência Oeste do Paraná Ltda
53000.024521/2009-65	EM nº 00126/2016 MCTIC	Rádio Doze de Maio Ltda
53000.050773/2007-88	EM nº 00127/2016 MCTIC	Rádio República de Morro Agudo
53000.015534/2004-39	EM nº 00129/2016 MCTIC	Televisão Rio Grande S.A.
53000.022111/2004-75	EM nº 00132/2016 MCTIC	TV Diário Ltda
53000.008854/2012-42	EM nº 00133/2016 MCTIC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
53000.006332/2012-14	EM nº 00134/2016 MCTIC	Assembleia Leg. do Estado da Bahia

53000.006331/2012-61	EM nº 00135/2016 MCTIC	Assembleia Leg. do Estado do Amazonas
53000.059079/2011-11	EM nº 00136/2016 MCTIC	Universidade Federal de Minas Gerais
53000.005304/2012-71	EM nº 00137/2016 MCTIC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
53000.065857/2011-01	EM nº 00138/2016 MCTIC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
53000.036133/2007-65	EM nº 00139/2016 MCTIC	TV e Rádio Jornal do Comércio Ltda
53740.000857/2000-31	EM nº 00140/2016 MCTIC	Sistema RGL de Comunicação Ltda
53000.059414/2011-72	EM nº 00141/2016 MCTIC	Universidade Estadual de Feira de Santana
53000.045699/2010-83	EM nº 00142/2016 MCTIC	Rádio Canaã FM Ltda
53000.006767/2012-51	EM nº 00144/2016 MCTIC	Assembleia Leg. do Estado do Amazonas
53000.072343/2013-65	EM nº 00146/2016 MCTIC	Município de Faxinal do Soturno/RS
53720.000345/2002-74	EM nº 00147/2016 MCTIC	A2 Comunicações Ltda
53900.009140/2014-70	EM nº 00148/2016 MCTIC	Fundação Educativa e Cultural Lucykeiser
53000.005325/2012-97	EM nº 00149/2016 MCTIC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
53000.057831/2011-81	EM nº 00150/2016 MCTIC	Universidade Estadual de Santa Cruz/UESC
53770.000815/2002-12	EM nº 00151/2016 MCTIC	Prefeitura Municipal de Volta Redonda
53000.058765/2011-66	EM nº 00152/2016 MCTIC	Universidade Federal do Ceará - UFC
53000.001524/2001-73	EM nº 00153/2016 MCTIC	Sistema Maranhense de Radiodifusão Ltda
53830.000784/2000-78	EM nº 00154/2016 MCTIC	Santa Cruz FM Rádio e Jornal Ltda
53740.000259/2002-23	EM nº 00155/2016 MCTIC	FM Radiotto Ltda

Respeitosamente,


CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
 Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro
 de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações





MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DO GABINETE DO MINISTRO

Processo nº: 53000.059414/2011-72

Referência: Ofício nº 49402/2016/SEI-MC, de 27 de dezembro de 2016.

Assunto: Restituição de processo.

Destinatário: GSRAD

DESPACHO

Tendo em vista a expedição do Ofício nº 49402/2016/SEI-MC, de 27 de dezembro de 2016, à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, restitua-se o presente processo ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão - GSRAD.

Brasília, 5 de janeiro de 2016.

CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA

Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro
de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Conceição Aparecida Silva**,
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro, em 05/01/2017, às 17:58, conforme
art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1605237** e o
código CRC **24D9D616**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RÁDIO-DIFUSÃO

DESPACHO

Processo nº: 53000.059414/2011-72

De ordem, encaminha-se a Coordenação Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Agente Administrativo**, em 06/01/2017, às 11:49, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1606233** e o código CRC **4F06C8B1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.059414/2011-72

SEI nº 1606233



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES

GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 916 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6535/6196

COTA n. 00232/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 00025.000119/2017-51

INTERESSADOS: CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Por meio do anexado Ofício nº 02/2017/SAINF/SAJ/CC-PR, a SAJ/Casa Civil da Presidência da República restitui 81 Exposições de Motivos, correspondentes a determinados processos administrativos, informando ter identificado a falta de documento apto a autorizar mudanças na situação jurídica das concessionárias (ex: transferência indireta, renovação, etc.).
2. Por essa razão, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Radiodifusão**, a fim de que se regularize a instrução do processo.

Brasília, 17 de março de 2017.

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00025000119201751 e da chave de acesso 3a6916c8

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 29693467 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 17-03-2017 09:55. Número de Série: 13149438. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

00025.000119/2017-51



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Palácio do planalto 4º andar 403/417, Zona Cívico Administrativa - Brasília/DF, CEP 70150-900

Ofício-SEI nº 2/2017/SAINF/SAJ/CC-PR

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Ao Senhor

Arthur Cerqueira Valério

Consultor Jurídico

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco E

70067-900

Brasília/DF

Assunto: Devolução de Exposições de Motivos para juntada de documentos

Sr. Consultor Jurídico,

1. Conforme acordado em reunião entre esta Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e essa Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, encaminhamos a relação de processos administrativos de radiodifusão que estão nesta Casa Civil e que precisam ser complementados com os documentos legalmente exigidos quando do protocolo dos pedidos das entidades junto a esse MCTIC.
2. Todos os processos no relatório em anexo serão devolvidos via SEI e SIDOF, sendo que neste segundo sistema, o controle de assinaturas a serem mantidas se dá somente por meio do MCTIC.

Atenciosamente,

Christianne Dias Ferreira

Subchefe-Adjunto de Infraestrutura

Em mãos

Ministério da Ciência, Tecnologias, Inovações e Comunicações - MCTIC
Serviço de Protocolo Geral - SPG
Recebemos em: 2 / 03 / 2017
<i>Imaculada</i>
Nome legível



Documento assinado eletronicamente por **Christianne Dias Ferreira, Subchefe Adjunto**, em 01/03/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0074248** e o código CRC **7BA989C1** no site:

(https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00025.000119/2017-51

SEI nº 0074248

55000.000515/2017-58

Casa Civil
Secretaria-Executiva

Memorando-SEI nº 211/2017/SE/CC-PR

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

Ao Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

Assunto: **Afastamento do País.**

Senhor Chefe de Gabinete,

Restituo o Processo nº 55000.000515/2017-58, que trata sobre o afastamento do País do servidor JOSÉ CARLOS ZUKOWSKI, tendo em vista a publicação no Diário Oficial da União, seção 2, página 3, no dia 23 de fevereiro de 2017.

Atenciosamente,

JOSÉ CORDEIRO NETO

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **José Cordeiro Neto, Chefe de Gabinete**, em 24/02/2017, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0077000** e o código CRC **956BF732** no site:

(https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 55000.000515/2017-58

SEI nº 0077000

DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS DE RÁDIODIFUSÃO – COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - 01/03/2017

RENOVAÇÃO – SONS E IMAGENS		
EM nº 28/2017 MCTIC	53000.061863/2006-13	Renovação da concessão outorgada originalmente ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através de sua Secretaria de Educação e Cultura, e posteriormente transferida à FUNDAÇÃO CULTURAL DE PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na localidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
EM nº 27/2017 MCTIC	53900.034453/2015-47	Renovação da concessão outorgada à Rede União de Rádio e Televisão Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Fortaleza, estado do Ceará.
EM nº 6/2017 MCTIC	53000.015534/2004-39	Renovação da concessão outorgada à Televisão Rio Grande S.A., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul.
EM nº 171/2016 MCTIC	53000.051937/2006-11	Renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Tarobá Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Cascavel, estado do Paraná.
EM nº 25/2017 MCTIC	53000.025124/2007-49	Renovação da concessão outorgada à TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA. para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Jataí, estado de Goiás.

EM nº 24/2017 MCTIC	53670.002069/2002-11	Renovação da concessão outorgada à SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISÃO LTDA. para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul.
EM nº 00184/2016 MCTIC	53900.007781/2015-71	Renova da concessão outorgada à FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Curitiba, estado do Paraná.
EM nº 0193/2016 MCTIC	53000.000369/2006-82	Decreto Presidencial que renova a concessão outorgada à Televisão Planalto Central Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Porangatu, estado de Goiás.
EM nº 0156/2016 MCTIC	53000.010042/2007-08	Decreto Presidencial que renova a concessão outorgada à TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA., conferida à Rádio Televisão Vanguarda Ltda., por meio do Decreto nº 79.330, de 2 de março de 1977, publicado no Diário Oficial da União em 3 de março de 1978, atualmente denominada TV Independência Norte do Paraná Ltda., conforme portaria nº 66, de 12 de março de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Cornélio Procopio, estado do Paraná.
EM nº 0001/2017 MCTIC	53000.072155/2006-16	Decreto Presidencial que renova , pelo prazo de quinze anos, a partir de 3 de dezembro de 2006, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia Ltda., por meio do Decreto nº 78.481, de 28 de setembro de 1976, publicado no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1976, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Salvador, estado da Bahia.
EM nº 0013/2017 MCTIC	53000.036133/2007-65	Renova a concessão outorgada à TV e Rádio Jornal do Comércio Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Recife, estado de Pernambuco.

EM nº 0004/2017 MCTIC	53000.045005/2005-41	Decreto Presidencial que renova , pelo prazo de quinze anos, a partir de 21 de dezembro de 2005, a concessão outorgada à TV INDEPENDÊNCIA OESTE DO PARANÁ LTDA.
EM nº 0007/2017 MCTIC	53000.022111/2004-75	Decreto Presidencial que renova a concessão outorgada à TV Diário Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Fortaleza, estado do Ceará.
EM nº 0002/2017 MCTIC	53000.031438/2010-86	Decreto Presidencial que renova , pelo prazo de quinze anos, a partir de 30 de setembro de 2010, a concessão outorgada à Televisão Cidade Modelo Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens , no município de Dourados, estado do Mato Grosso do Sul.

RENOVAÇÃO FREQUENCIA MODULADA E ONDAS MÉDIAS		
EM nº 0199/2016 MCTIC	53000.005277/2007-70	Renovação da outorgada à Rádio Som Maior FM Ltda., para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no município de Criciúma, estado de Santa Catarina.
EM nº 200/2016 MCTIC	53000.022860/2008-26	Renovação da outorga deferida à Rádio Difusora de Cáceres Ltda. para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso.
EM nº 192/2016 MCTIC	53000.019718/2007-11	Renovação da concessão outorgada à Rádio Cultura de Naviraí Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de Naviraí, estado do Mato Grosso do Sul.
EM nº 0179/2016 MCTIC	53000.052145/2007-37	Portaria que renova , pelo prazo de dez anos, a partir de 7 de outubro de 2007, a concessão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE SEBERI LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de Seberi, estado do Rio Grande do Sul.
EM nº 0185/2016 MCTIC	53000.023205/2013-52	Portaria que renova , pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de outubro de 2013, a permissão outorgada à Radio Liberdade do Rio Grande do Sul Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no município de Viamão, estado do Rio Grande do Sul.
EM nº 178/2016 MCTIC	53000.017739/2012-69	Renovação da permissão outorgada à Rádio JK FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Brasília (Taguatinga), Distrito Federal.
EM nº 0186/2016 MCTIC	53000.017635/2012-54	Renovação da permissão outorgada à Radio Principal FM Ltda., para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no município de Valparaíso de Goiás, estado de Goiás.

EM nº 00187/2016 MCTIC	53000.012652/2008-19	Renova a permissão outorgada à J. Machado Guimarães Empreendimentos Ltda., para executaro serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no município de Gravatá, estado de Pernambuco.
EM nº 0195/2016 MCTIC	53900.008062/2014-96	Portaria que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA, para executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Manaus, estado de Amazonas.
EM nº 0194/2016 MCTIC	53000.019342/2008-25	Renova a permissão outorgada à Rádio FM América de Aquidauana Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no município de Aquidauana, estado do Mato Grosso do Sul.
EM nº 0188/2016 MCTIC	53000.041005/2012-09	Portaria que renova a permissão outorgada à Rádio Itapema FM de Florianópolis Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no município de Joinville, estado de Santa Catarina, originariamente concedida à CV - Rádio e Televisão Ltda.
EM nº 0196/2016 MCTIC	53000.025840/2007-26	Portaria que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Difusora Nortestado Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de São Gabriel do Oeste, estado do Mato Grosso do Sul.
EM nº 0197/2016 MCTIC	53000.021672/2008-81	Portaria que renova pelo prazo de dez anos a concessão outorgada à Fundação Cultural Nossa Senhora da Glória de Maringá, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de Mandaguaçu, estado do Paraná.
EM nº 0145/2016 MCTIC	53000.050022/2009-23	Portaria que renova a concessão outorgada à Max Comunicação Ltda., originariamente concedida à Empresa Jornalística O Povo S.A., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de Fortaleza, estado do Ceará.

EM nº 0158/2016 MCTIC	53000.016307/2011-50	Portaria que renova a concessão outorgada à RÁDIO ATALAIA LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de Campo Erê, estado de Santa Catarina.
EM nº 0143/2016 MCTIC	53000.041498/2007-10	Portaria que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal de Hoje Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no município de Maceió, estado de Alagoas.
EM nº 0148/2016 MCTIC	53900.009140/2014-70	Portaria que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL LUCYKEISER, para executar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco.
EM nº 0120/2016 MCTIC	53790.000305/1998-15	Portaria que renova pelo prazo de dez anos a permissão outorgada à Rádio Sociedade Sobradinho Ltda., para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no município de Sobradinho, estado do Rio Grande do Sul.
EM nº 005/2017 MCTIC	53000.050773/2007-88	Portaria que renova a concessão outorgada à Rádio República de Morro Agudo, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de Morro Agudo, estado de São Paulo.
EM nº 124/2016 MCTIC	53000.063659/2005-56	Portaria que renova a concessão outorgada à Alagamar Rádio Sociedade Ltda., para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Macau, estado do Rio Grande do Norte
EM nº 0122/2016 MCTIC	53000.061475/2011-08	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , na localidade de Catanduva/SP, cujo objeto foi adjudicado ao MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

EM nº 0126/2016 MCTIC	53000.024521/2009-65	Portaria que renova a concessão outorgada à Rádio Doze de Maio Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de São Lourenço do Oeste, estado de Santa Catarina.
EM nº 0123/2016 MCTIC	53000.092143/2006-08,	Portaria que renova a concessão outorgada à RÁDIO TERRA DE MONTES CLAROS LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais.
EM nº 115/2016 MCTIC	53000.003954/2014-44	Portaria que renova a permissão outorgada à REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no município de Rio Branco, estado do Acre.
EM nº 0114/2016 MCTIC	53640000323199721	Portaria que renova a permissão outorgada à Rádio Aratu Ltda., para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada , no município de Salvador, estado da Bahia.
EM nº 0112/2016 MCTIC	53000.024307/2008-28	Portaria que renova a concessão outorgada à RÁDIO BELA VISTA LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de Bela Vista, estado do Mato Grosso do Sul.

EM nº 00198/2016 MCTIC	53000.019584/2007-38	Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 5 de julho de 2007, a concessão outorgada à RADIO PRINCESA DA SERRA LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Itabaiana, estado de Sergipe.
------------------------	----------------------	--

EM nº 111/2016 MCTIC	53000.055019/2015-09	Transferência indireta , com modificação de quadro diretivo, da concessão outorgada à TV Serra Azul Ltda., para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Mateus Leme, estado de Minas Gerais.
EM nº 3/2017 MCTIC	53000.054438/2013-05	Transferência direta da concessão outorgada à REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Fortaleza, estado do Ceará, para a Rádio e Televisão União Ltda.
EM nº 176/2016 MCTIC	53900.014122/2014-18	Transferência direta - concessão para a TGD Comunicações Ltda. Concessionária - serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, estado de Minas Gerais.
EM nº 098/2016 MCTIC	53000.025225/2010-15	Transferência indireta com modificação de quadro diretivo da concessão outorgada à TELEVISÃO PIRAPITINGA LTDA., para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Catalão, estado do Goiás

EM nº 175/2016 MCTIC	53000.057408/2011-81	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul. AVISO DE HABILITAÇÃO Nº 09/2011.
EM nº 167/2016 MCTIC	53000.002580/2013-69	Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Aliança Comunitária (ALICOM), explore o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Tianguá/CE
EM nº 0131/2016 MCTIC	53000.021339/2010-96	Outorga de radiodifusão de sons e imagens , em favor da a Ocan Comunicação Digital SE Ltda. no Município de Curionópolis, Estado do Pará
EM nº 191/2016 MCTIC	53000.061812/2011-59	Outorga de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens , em tecnologia digital, na localidade de Paranaguá/PR, canal 49E, cujo objeto foi adjudicado à Universidade Federal do Paraná-UFPR.
EM nº 160/2016 MCTIC	53710.000552/2002-48	Outorga radiodifusão sonora em onda média , no Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.
EM nº 173/2016 MCTIC	53000.003644/2010-04	Outorga de permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada para a localidade de Lagoa da Prata, no Estado de Minas Gerais.
EM nº 0177/2016 MCTIC	53000.058587/2011-73	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Nova Friburgo/RJ, cujo objeto foi adjudicado ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUSKOW DA FONSECA
EM nº 0181/2016 MCTIC	53000.059087/2011-59	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Marabá/PA.

EM nº 0183/2016 MCTIC	53000.013513/2010-27	Outorga permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada para a localidade de Campo Belo do Sul, no Estado de Santa Catarina.
EM nº 0182/2016 MCTIC	53000.060663/2011-19	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Arapiraca/AL, em favor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFAL.
EM nº 0168/2016 MCTIC	53000.059021/2011-69	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Chapecó/SC, adjudicado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
EM nº 0189/2016 MCTIC	53000.008620/2012-03	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Estância/SE, cujo objeto foi adjudicado à Fundação Universidade Federal de Sergipe.
EM nº 0149/2016 MCTIC	53000.005325/2012-97	Outorga concessão ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, para executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens , em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Jacobina/BA.
EM nº 0172/2016 MCTIC	53000.006271/2010-15	Outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , para a localidade de Betânia, no Estado de Pernambuco, com adjudicação do objeto à licitante R. E. COMUNICAÇÃO LTDA
EM nº 0165/2016 MCTIC	53740.000250/2001-31	Outorga para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias , na localidade de Trairi e Viçosa do Ceará, ambas no Estado do Ceará, em favor Rádio FM Serrote Ltda.
EM nº 0157/2016 MCTIC	53000.067009/2011-28	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Três Lagoas/MS, cujo objeto foi adjudicado à FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS
EM nº00128/2016 MCTIC	53000.014329/2010-02	Outorga radiodifusão sonora em frequência modulada , no Município de Umbaúba, Estado de Sergipe, em favor da TOTAL - Comunicação, Publicidade e Produções Artísticas Ltda.
EM nº 0130/2016 MCTIC	53000.008174/2012-29	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Januária/MG, cujo objeto foi adjudicado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,

		CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS - CAMPUS JANUÁRIA.
EM nº 0142/2016 MCTIC	53000.045699/2010-83	Outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM), em favor de RÁDIO CANAÃ FM LTDA, no Município de Treviso/SC.
EM nº 0155/2016 MCTIC	53740.000259/2002-23	Outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada , no Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina, em favor da FM Radiotto Ltda.
00150/2016-MCTIC	53000.057831/2011-81	Outorga de permissão para exploração do serviço de radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM) , em favor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ (UESC), em Ilhéus/BA.
EM nº 0141/2016 MCTIC	53000.059414/2011-72	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA.
EM nº 0134/2016 MCTIC	53000.006332/2012-14	Outorga Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, no município de Careiro, estado do Amazonas, constante do Aviso de Habilitação nº 16, de 07/12/2011, publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, cujo objeto foi adjudicado à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
EM nº 0140/2016 MCTIC	53740.000857/2000-31	Outorga radiodifusão sonora em frequência modulada , no Município de Santa Terezinha do Itaipu, Estado do Paraná, em favor da a SISTEMA RGL DE COMUNICAÇÃO LTDA.
EM nº 147/2016 MCTIC	53720.000345/2002-74	Outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada , no Município de Aurora do Pará, Estado do Pará, em favor da a A2 COMUNICAÇÕES LTDA.
EM nº 0144/2016 MCTIC	53000.006767/2012-51	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Manacapuru/AM, em favor da adjudicado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

EM nº 0146/2016 MCTIC	53000.072343/2013-65	Outorga concessão à Rádio São Roque Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média , no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul.
EM nº 0138/2016 MCTIC	53000.065857/2011-01	Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Paranavaí/PR, cujo objeto foi adjudicado ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ
EM nº 136/2016 - MCTIC	53000.059079/2011-11	Outorga de serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Montes Claros/MG, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG).
EM nº 00135/2016 MCTIC	53000.006331/2012-61	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Parintins/AM, cujo objeto foi adjudicado à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.
EM nº 0152/2016 MCTIC	53000.058765/2011-66	Outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada , com fins exclusivamente educativos, na localidade de Juazeiro do Norte/CE, adjudicado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
EM nº 0121/2016 MCTIC	53000.002269/2010-77	Outorga de Radiodifusão sonora em frequência modulada , no Município de Condeúba, Estado da Bahia, em favor da a Total - Comunicação Publicidade e Produções Artísticas Ltda.
EM nº 0113/2016 MCTIC	53000.042680/2010-85	Outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada , no Município de Olho d Água, Estado da Paraíba, em favor da a B & D SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
EM nº 0116/2016 MCTIC	53790.000837/2001-55	Outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada , no Município de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, em favor da a FM Murcia LTDA.

EM nº 170/2016 MCTIC	53000.070524/2013-57	Outorga em favor da Associação dos Moradores Amigos de Maragogipe explore o Serviço de Rádiodifusão Comunitária na localidade de Maragogipe / BA.
EM nº 165/2016 MCTIC	53650.000551/2001-74	Outorga concessão para a exploração dos Serviços de Rádiodifusão Sonora em Ondas Médias , na localidade de Trairi e Viçosa do Ceará, ambas no Estado do Ceará. a) A anulação do ato de habilitação de RÁDIO FM SERROTE LTDA b) Desclassificação superveniente da entidade REDE SOL DE COMUNICAÇÕES c) Já houve homologação para a localidade de Trairi/CE, com adjudicação do objeto à proponente REDE SOL DE COMUNICAÇÕES LTDA.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RÁDIO-DIFUSÃO

DESPACHO

Processo nº: 53000.059414/2011-72

De ordem, encaminha-se a Coordenação Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União.



Documento assinado eletronicamente por **Gloria Lorena Machado, Assistente Técnico do Gabinete da Secretaria de Radiodifusão**, em 17/03/2017, às 11:55, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1742434** e o código CRC **8B67E09E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53000.059414/2011-72

SEI nº 1742434

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Coordenação-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União

À

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Referência: **Processo nº 53000.059414/2011-72.**

Tendo em vista a COTA JURÍDICA nº 232/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, cumpre restituir os autos, referentes à seleção de Feira de Santana/BA, para nova assinatura do Ministro na Exposição de Motivos, pois esta foi encaminhada para a Casa Civil sem o devido anexo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio, Analista Técnico Administrativo**, em 07/04/2017, às 13:55, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Amando Granja Nobre Maia, Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 18/04/2017, às 14:27, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Itamar Marques Teixeira, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização, Substituto**, em 19/04/2017, às 12:14, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1793253** e o código CRC **A4D61226**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

EM nº / /MC

Brasília, de de .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 478, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014.
- Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
- Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO À EM Nº ____/MC, DE ____ DE ____ DE 201__.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Necessidade de encaminhamento da Exposição de Motivos.

3. Alternativas existentes às medidas propostas.

Não há.

4. Custos.

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência).

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Não há.

7. Alterações propostas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Texto atual	Texto Proposto
Não se aplica.	

8. Síntese do parecer do órgão jurídico.

Homologação da atual seleção pública, cujo objeto é a outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, referente à localidade de Feira de Santana, estado da Bahia: viabilidade jurídica. Considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes à celebração do contrato, conclui-se que o processo está apto a ser submetido ao Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações para assinatura.

À

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Referência: **Processo nº 53000.059414/2011-72.**

A fim de atender solicitação, oriunda da Casa Civil, de adequação (acréscimo de informação sobre o canal) da Minuta de Exposição de Motivos enviada junto ao Processo em referência, que trata da outorga à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA para executar Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, segue Minuta devidamente atualizada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Azevedo Cornelio, Analista Técnico Administrativo**, em 10/05/2017, às 15:28, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Amando Granja Nobre Maia, Coordenador-Geral de Radiodifusão Educativa e Consignações da União**, em 12/05/2017, às 11:31, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Itamar Marques Teixeira, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização, Substituto**, em 12/05/2017, às 17:43, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1848264** e o código CRC **E3B5CE9D**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

EM nº / /MC

Brasília, de de .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, por meio do canal 300E constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 478, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014.
- Cumprе ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
- Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Edição de Decreto que outorga permissão à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA para executar o serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana/BA, por meio do canal 300E, que produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas.

Não há.

4. Custos.

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência).

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Não há.

7. Alterações propostas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Texto atual	Texto Proposto
Não se aplica.	

8. Síntese do parecer do órgão jurídico.

Viabilidade jurídica, considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes à concessão da outorga.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, por meio do canal 300E constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 478, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014.

2. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO À EM Nº ____/MC, DE ____ DE ____ DE 201__.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências.

Encaminhamento de processo para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta.

Edição de Decreto que outorga permissão à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA para executar o serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Feira de Santana/BA, por meio do canal 300E, que produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas.

Não há.

4. Custos.

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência).

Não se aplica.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Não há.

7. Alterações propostas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo).

Texto atual	Texto Proposto
Não se aplica.	

8. Síntese do parecer do órgão jurídico.

Viabilidade jurídica, considerando a regularidade dos documentos e a inexistência de óbices concernentes à concessão da outorga.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 06/06/2017, às 16:26, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1879968** e o código CRC **8969BE91**.

Referência: Processo nº 53000.059414/2011-72

SEI nº 1879968



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

UNIDADE(S) DESTINATÁRIA(S):

CGGM_RÁDIO

DEMANDA:

Encaminhar a Presidência da República

OBSERVAÇÃO:

Tendo em vista a assinatura da Exposição de Motivos, encaminhe-se o processo, em cópia autenticada, a Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para inserção no SIDOF e posterior envio à Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Evelize de Oliveira Lima, Chefe de Serviço**, em 07/06/2017, às 15:35, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **1939186** e o código CRC **4FD6ED13**.

Brasília, 18 de outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.059414/2011-72, relativo a procedimento de seleção pública para outorga de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Feira de Santana/BA, por meio do canal 300E constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2011, cujo objeto foi adjudicado à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Despacho de Homologação de 20 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, em conformidade com a Portaria nº 478, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014.
2. Cumpro ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab